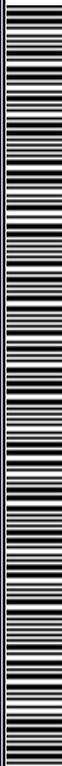


**TERRA FÉRTIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS EIRELI
DINÂMICA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA
MARCOS PAULO VIECILLI – EPP**

PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Processo nº 0002133-86.2020.8.16.0068



ÍNDICE

PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	3
1. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE I	4
2. HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE III	6



PARECER HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas Eireli, Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA, Marcos Paulo Viecilli – EPP.

Processo: 0002133-86.2020.8.16.0068

Juízo: Vara Cível de Chopinzinho/PR

Aprioristicamente, cumpre salientar que segue em anexo a **Relação Nominal de Credores da AJ- Art. 7º §2º**, contemplando a relação sintética de credores e seus respectivos créditos apurados por esta Administradora Judicial, na fase administrativa de verificação dos créditos. Ainda, segue pormenorizadamente no **Relatório da Fase Administrativa** anexo, a descrição individualizada de cada crédito, seus respectivos valores e o resultado das análises realizadas. Por fim, no **Parecer Habilitações e Divergências de Crédito** anexo, seguem na íntegra as análises realizadas por esta Administradora Judicial das habilitações e/ou divergências apresentadas no prazo previsto pelo artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.

Imperioso mencionar que houve apresentação de habilitações/divergências de crédito, pelos seguintes credores, em consonância ao no prazo previsto pelo artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005: **Classe I – Créditos Trabalhistas: Anacleto Luis Ferri, Selugi Representação Comercial EIRELI**, ainda o credor Douglas Mumoli Zuconelli, apresentou anuência ao seu crédito, todavia, **de forma intempestiva**; **Classe III – Créditos Quirografários: Alberto Ivan Zakidalski, Banco Bradesco S/A, Banco John Deere S/A, Banco Safra S/A, Banco Santander S/A, Camila Petry Bottini, Cooperativa De Desenvolvimento e Produção Agropecuária – Codepa, Cristiano Alexandre Rafaeli, Fundação ABC para Assistência e Divulgação Técnico Agropecuária, Itaú Unibanco S/A, Maicon Leandro Rafaeli, Município de Chopinzinho, Nórdica Veículos S/A, Osmar Rafaeli, Sementes e Cereais Bortoluzzi LTDA, Shimizu Agro e Química do Brasil LTDA, Simbiose - Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos LTDA, Wilson Bottini, Yara Brasil Fertilizantes S/A**, por fim, o credor Cooperativa de Crédito Unicred Desbravadora – Unicred Desbravadora apresentou divergência de crédito de forma **intempestiva**.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial entende pertinente tecer breves considerações acerca das habilitações/divergências apresentadas pelos credores supramencionados.

1

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS



1.1 ANUÊNCIA CREDOR ANACLETO LUIS FERRI-ME

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$22.512,84	R\$22.512,84	R\$22.512,84

O Credor Anacleto Luis Ferri - ME, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$ 22.512,84 (vinte e dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos), proveniente do Distrato e Rescisão de Instrumento Particular de Contrato de Representação Comercial.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do Credor ou das Recuperandas e após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta **Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$ 22.512,84 (vinte e dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos).**

1.2 ANUÊNCIA CREDOR SELUGI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$70.303,20	R\$70.303,20	R\$60.407,33

O Credor Selugi Representação Comercial Eireli, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$70.303,20 (setenta mil, trezentos e três reais e vinte centavos), proveniente do Distrato e Rescisão de Instrumento Particular de Contrato de Representação Comercial.

Ocorre que, em análise ao contrato supramencionado esta Administradora Judicial verificou que o valor acordado entre as partes na ocasião da assinatura do instrumento consiste no importe de **R\$60.407,33 (sessenta mil, quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos)**. Dessa forma, tendo em vista que não foram apresentados mais documentos por parte das Recuperandas ou do Credor, o valor previsto no documento comprobatório deve ser mantido.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor habilitado será no importe de R\$60.407,33 (sessenta mil, quatrocentos e sete reais e trinta e três centavos).**



2

**HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS
CLASSE III -
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**



2.1 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 154.691,38	-	-

O Credor Alberto Ivan Zakidalski apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão do seu crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista a natureza contratual.

Cumpra-se mencionar que o Credor avençou com a Recuperanda Terra Fértil Comércio de Insumos Agrícolas Eireli, na data de 04/09/2020, **Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio**, cujo objeto consiste em “01 semi reboque – carroceria prancha carrega, cor: amarela – ano/modelo: 2019/2020 – chassi 9A9CT315KLSDU8005, RENAVAM 1215632875, placa AIZ8G50”, no importe de R\$190.616,38 (cento e noventa mil, seiscentos e seis reais e trinta e oito centavos).

Ante o exposto, insta salientar que de acordo com o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, “§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, **ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (...).**”

Isto posto, de acordo com o doutrinador João Pedro Scalzilli “a regra do art. 49 §3º, também se aplica ao credor titular da posição de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, motivo pelo qual seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais¹. ”

Nesse sentido ainda, insta elucidar o entendimento majoritário do STJ acerca do assunto, conforme excerto infra:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. **COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA.** DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Impugnação de crédito apresentada em 27/7/2017. Recurso especial interposto em 2/10/2018. Conclusão ao Gabinete em 15/8/2019. 2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pela recorrente, concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado com a recorrida, estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta. 3. **Segundo o**



art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. 4. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não é afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial. (...). Precedente específico. RECURSO ESPECIAL PROVIDO².”

Não obstante, em que pese o bem objeto do contrato firmado entre as partes tenha tido sua essencialidade reconhecida pelo Juízo Recuperacional, em nada afeta a natureza extraconcursal do crédito.

Desta forma, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** do requerimento formulado pelo Credor, reconhecendo a natureza extraconcursal de seu crédito e, portanto, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo excluído da presente Relação de Credores.

2.2 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR BANCO BRADESCO S.A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 489.721,24	R\$ 505.304,29	R\$ 505.304,29

O Credor Banco Bradesco S/A apresentou diretamente à esta Administradora Judicial Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a complementação do seu crédito, tendo em vista a apresentação de extratos que demonstram o valor atualizado do crédito limitado à data do pedido de Recuperação Judicial.

Quanto a **Cédula De Crédito Bancário – Empréstimo de Capital de Giro nº 012700634 (número contábil 351/3.499.367)**, emitida em 14 de março de 2020, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), cumpre-se mencionar que conforme informado pelo Credor, a mesma foi repactuada em 29/05/2020 pela Recuperanda, sendo alterado o número e valor das parcelas mensais. Conforme apresentado pelo Credor, o valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da lei 11.101/2005, perfaz o importe de **R\$268.235,80 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos)**.

Quanto a Cédula De Crédito Bancário Conta Garantida nº 0004500808 (número contábil 227/4500808), emitida em 20 de maio de 2020, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil), cumpre-se mencionar que conforme informado pelo Credor, a mesma foi repactuada em 29/05/2020 pela Recuperanda, sendo concedida prorrogação para o adimplemento das parcelas. Conforme apresentado pelo Credor, o valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção

² STJ - REsp: 1829641 SC 2019/0226399-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TER-CEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019.



ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfaz o importe de **R\$108.307,85 (cento e oito mil, trezentos e sete reais, oitenta e cinco centavos)**.

Ainda, foi apresentado pelo Credor os demonstrativos referentes ao CARTÃO DE CRÉDITO AMERICAN EXPRESS BUSINESS PLATINUM - 3747 XXXXXXXX 67835 – Agência 5706 – c/c 8018 (Contrato 435/6.678.370), sendo a solicitação realizada em 10/03/2020, em nome da Recuperanda Dinâmica Planejamento e Consultoria Agrícola LTDA, cujo valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfaz o importe de **R\$ 36.445,96 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais, noventa e seis centavos)**.

Por fim, o credor apresentou Acordo Comercial para Desconto de Duplicatas Físicas e Escriturais, Cheque e Antecipação de Direito Creditório – Agência 5706 – C/C 8884 – Contrato 842, no qual requereu sua habilitação no importe de **R\$92.314,68 (noventa e dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos)**.

Desta feita, considerando que os contratos comprobatórios apresentados pelo Credor coincidem com os apresentados pelas Recuperandas, bem como que os créditos estão devidamente atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, **esta Administradora Judicial conclui pela PROCEDÊNCIA dos requerimentos formulados pelo Credor, sendo o crédito de sua titularidade habilitado no montante R\$ R\$ 505.304,29 (quinhentos e cinco mil, trezentos e quatro reais e vinte e nove centavos)**.

2.3 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR JOHN DEERE

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	-	-

O Credor Banco John Deere S/A apresentou Divergência de Crédito requerendo a exclusão dos créditos relacionados na monta de R\$ 4.871.796,00 (quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil e setecentos e noventa e seis reais) e a retificação do nome da Credora para BANCO JOHN DEERE S/A e não a John Deere Equipamentos do Brasil Ltda.

Cumpr-se informar que conforme relação de credores apresentada pelas Recuperandas ao mov. 24.14, o Requerente BANCO JOHN DEERE S/A, não foi relacionado como credor concursal.

Dessa forma, salienta-se que não há divergência entre o alegado pelas Recuperandas e pelo Credor, ocasião pela qual esta Administradora Judicial **conclui pela PROCEDÊNCIA dos requerimentos realizados pelo Credor, ressalvando que o mesmo não foi relacionado no edital do art. 52 da Lei 11.101/2005**.



2.4 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR BANCO SAFRA S.A.

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.012.712,60	-	-

O Credor Banco Safra S.A. apresentou Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a exclusão integral do crédito relacionado pelas Recuperandas como de sua titularidade, no importe de R\$ 1.012.712,60 (um milhão, doze mil, setecentos e doze reais e sessenta centavos), tendo em vista que se trata de Cédula de Crédito Bancária Garantia por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (duplicatas).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 dispõe que **“tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio [...]”, estar-se-á diante de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.** Todavia, necessário analisar-se determinados requisitos para aplicabilidade do referido dispositivo legal.

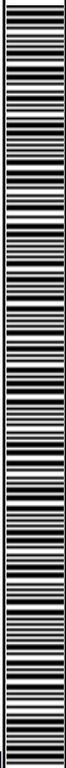
Isto posto, para que a propriedade fiduciária seja excluída da Recuperação Judicial, os requisitos legais deverão ser preenchidos. Entre eles, a legitimidade.

Na propriedade fiduciária de **coisas móveis fungíveis ou de direitos**, a Lei de Mercado de Capitais exige que o proprietário fiduciário se submeta à fiscalização do Banco Central do Brasil, de modo que a legitimidade para celebração de tais contratos se restringem **às instituições financeiras, às sociedades a elas equiparadas e às entidades estatais ou paraestatais.** *In casu*, o Banco Safra S.A. possui natureza de instituição financeira, não havendo o que se falar em ilegitimidade.

Ademais, conforme entendimento do doutrinador e Magistrado Marcelo Sacramone, **“o contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar o objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia.** Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível. A coisa deverá ser identificada, inclusive avaliada, assim como especificados devem ser todos os títulos de crédito cedidos”³.

Não obstante, cumpre-se mencionar que o Credor apresentou a esta Administradora Judicial todos os títulos de crédito que compõe o valor referido no contrato, restando integralmente **cumprido o requisito em comento.**

3 Marcelo Barbosa Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (p. 379). Editora Saraiva. Edição do Kindle.



Por fim, existem entendimentos jurisprudenciais de que a propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, **precisa estar devidamente registrada**, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano (STJ - AgInt no REsp: 1758995 RS 2018/0199435-7).

Cumpra-se salientar que o Credor apresentou a esta Administradora Judicial a devida comprovação do registro do Contrato Garantido por Cessão Fiduciária, realizado pelo 3º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, conforme excerto:

Página 000001/000041	Protocolo nº 9.053.920 de 11/09/2020: Documento registrado eletronicamente sob nº 9.051.058 em 11/09/2020 neste 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, exclusivamente para fins de sua desmaterialização e envio ao registrador competente. Assinado digitalmente por Danilo Monteiro de Campos - Escrevente Autorizado.								
Registro Nº 9.051.058 11/09/2020									
Valor	Estado	Número Cartão	Reg. Civil	T. Antigo	M. Público	ISS	Condição	Debito	Total
93.41.04	93.11.33	93.110	93.2.14	93.2.14	93.1.01	93.1.01	93.4.01	93.4.01	93.47.31

REQUERIMENTO
Provimento CNJ nº 48/2016


2 1 4 3 7

BANCO SAFRA, CNPJ 58.160.789/0001-28, com sede na Avenida Paulista, 2100 - São Paulo - SP representado neste ato por: Natalia Souza da Costa, REQUER a um dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP a conversão para o meio digital do documento original em papel, exclusivamente para fins de emissão e envio da respectiva certidão digital ao _____ Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca de _____, para a efetivação de:

Registro

() Averbação ao registro nº _____.

() Referente ao protocolo enviado a Central Eletrônica nº _____

nos termos do artigo 10-A do Provimento CNJ nº 48/2016.
Requer, ainda, que os atos registrais sejam efetuados na forma considerada adequada pelo registrador competente.

São Paulo, 08/09/2020

Ante o exposto, preenchidos todos esses requisitos, a propriedade fiduciária transmite ao credor a propriedade dos bens e a titularidade dos direitos e títulos de créditos (art. 18 da Lei n. 9.514/97). Dessa forma, de acordo com o entendimento atualizado do STJ⁴, o credor deve ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.

Destarte, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** do requerimento realizado pelo Credor, sendo o crédito de sua titularidade extraconcursal e, portanto, não submetido aos

4 AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 568/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia, independentemente da cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor. Súmula 568/STJ. 2. Agravo interno desprovido. STJ - AgInt no REsp: 1758995 RS 2018/0199435-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020.

efeitos da Recuperação Judicial, sendo excluído da presente Relação de Credores.

2.5 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR BANCO SANTANDER S.A.

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 2.050.000,00	R\$ 2.407.362,43	R\$ 3.104.735,37

O Credor Banco Santander S.A. apresentou Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor do crédito de sua titularidade para a monta de R\$ 2.407.362,43 (dois milhões, quatrocentos e sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, bem como requereu a extraconcursalidade de alguns contratos.

Desta feita, em relação aos **créditos concursais**, o Credor apresentou os seguintes documentos:

Cédula de Crédito Bancário nº 0005154960506001695, emitida em 22 de janeiro de 2019, no importe de R\$ 1.115.000,00 (um milhão, cento e quinze mil). Conforme apresentado pelo Credor, o valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfaz o importe de **R\$ 1.163.079,31 (um milhão, cento e sessenta e três mil, setenta e nove reais e trinta e um centavos)**.

Cédula de Crédito Bancário nº 1494000157890006662, emitida em 17 de outubro de 2019, no importe de R\$ 139.630,27 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e trinta reais e vinte e sete centavos). Conforme apresentado pelo Credor, o valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfaz o importe de **R\$ 141.203,70 (cento e quarenta e um mil, duzentos e três reais e setenta centavos)**.

Cédula de Crédito Bancário nº 1494000071690320424, emitida em 16 de junho de 2020, no importe de R\$ 275.843,70 (duzentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos). Conforme apresentado pelo Credor, o valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfaz o importe de **R\$ 379.416,41 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos)**.

Cédula de Crédito Bancário nº 1494010092479000152, emitida em 23 de novembro de 2018, no importe de R\$ 30.000,70 (trinta mil reais). Conforme apresentado pelo Credor, o valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfaz o importe de **R\$ 842,73 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos)**.

Cédula de Crédito Bancário nº 0005162180155001695, emitida em 22 de janeiro de 2019, no importe de R\$ 712.625,00 (setecentos e doze mil e seiscentos e vinte e cinco reais). Conforme apresentado pelo Credor, o valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção



ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfaz o importe de **R\$ 721.913,16 (setecentos e vinte e um mil, novecentos e treze reais e dezesseis centavos)**.

Cédula de Crédito Bancário nº 1494130014304000261, emitida em 11 de outubro de 2018, cuja natureza consiste na abertura de conta, poupança, limite de crédito, utilização de outros produtos e serviços e outras avenças. Não obstante, o Credor apresentou planilha de atualização de débito, onde indicou o importe de **R\$ 894,82 (oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos)**.

Todavia, insta mencionar que em análise aos documentos em comento, esta Administradora Judicial verificou que o valor indicado pelo Credor, trata-se de um adiantamento a depositante, ocorrido em 10/11/2020, ou seja, posterior ao pedido de Recuperação Judicial, que se deu em 07/10/2020.

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende que o crédito foi constituído após o pedido de Recuperação Judicial. Isto posto, em consonância ao art. 49 da Lei 11.101/2005, entende pela extraconcursalidade do mesmo, **não devendo ser habilitado na presente Relação de Credores.**

Cédula de Crédito Bancário nº 00331494660000158640661356BRL – cartão de crédito, conforme apresentado pelo Credor, o valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfaz o importe de **R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos)**.

Não obstante, quanto aos créditos alegados pelo Credor como de **natureza extraconcursal**, por possuírem garantia de alienação fiduciária, cumpre-se fazer alguns esclarecimentos.

Aprioristicamente, insta salientar que conforme enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial **“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”**

Ademais, encontra-se nesse sentido o entendimento do STJ e TJSP, conforme julgados recentes, respectivamente *in verbis*:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE **CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. **SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...). **Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo



da Recuperação Judicial⁵”.

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação⁶”.

Não obstante, esta Administradora Judicial entrou em contato com o Credor e requereu os demonstrativos de atualização do débito, afim de que pudesse mensurar a abrangência da garantia de alienação fiduciária, todavia, o Credor informou que não iria apresentar o solicitado, conforme e-mail infra:

“Informo que o Banco entende pela não elaboração/envio dos cálculos atualizados da dívida destes contratos, tendo em vista que pleiteia-se apenas a exclusão destes da Recuperação Judicial, e não sua habilitação, diante da existência das garantias de alienação fiduciária constituídas no contrato, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.”

Dessa forma, esta Administradora Judicial informa, que tendo em vista a negativa de apresentação dos valores pelo Credor, nem pelas Recuperandas, será considerado para fins de cálculo de apuração do valor extraconcursal o valor total do contrato.

Ante o exposto, o credor titular de garantia de alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o art. 49, § 3º, da LRF⁷.

Ainda, conforme doutrina do Magistrado e professor Marcelo Sacramone: **“a constituição da alienação fiduciária fica a depender do registro do contrato, sem o qual não será a alienação fiduciária oponível a terceiros**, de modo que, perante a comunhão de credores sujeitos à recuperação, o crédito será apenas quirografário, desprovido de qualquer privilégio”⁸.

Destarte, o Credor apresentou 04 (quatro) contratos com garantia de alienação fiduciária, quais sejam:

5 STJ - CC: 128194 GO 2013/0147016-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/06/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.

6 TJ-SP - AI: 22378268120198260000 SP 2237826-81.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 29/04/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2020.

7 § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

8 Ayoub, Luiz Roberto. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas (p. 79). Forense. Edição do Kindle.



Cédula de Crédito Bancário – CDC – Crédito Direto ao Consumidor, operação/contrato nº 1494000007280860168, contratada em 25/09/2019, cujo valor total do contrato consiste no importe de **R\$ 584.983,08 (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e oito centavos)**, garantido por alienação fiduciária de veículo, avaliado em **R\$ 43.980,60 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos)**, devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos da comarca de Barueri/SP.

Ante o exposto, com fulcro no enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, tendo em vista o valor inferior da garantia, deverá ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial o importe referente à avaliação do bem, qual seja, R\$ 43.980,60 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos), permanecendo na Classe III – Créditos Quirografários o valor de **R\$ 541.002,48 (quinhentos e quarenta e um mil, dois reais e quarenta e oito centavos)**.

Cédula de Crédito Bancário – CDC – Crédito Direto ao Consumidor, operação/contrato nº 1494000007190866690, contratada em 25/09/2019, cujo valor total do contrato consiste no importe de **R\$316.073,76 (trezentos e dezesseis mil, setenta e três reais e setenta e seis centavos)**, contrato garantido por alienação fiduciária de veículos e maquinários, avaliados em **R\$ 285.372,43 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos)**, devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos da comarca de Barueri/SP.

Ante o exposto, com fulcro no enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, tendo em vista o valor inferior da garantia, deverá ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial o importe referente à avaliação dos bens, qual seja, R\$ 285.372,43 (duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), permanecendo na Classe III – Créditos Quirografários o valor de **R\$ 30.701,33 (trinta mil, setecentos e um reais e trinta e três centavos)**.

Cédula de Crédito Bancário – CDC Agro – Crédito Direto ao Consumidor, operação/contrato nº 0033149486000007030865201BR, contratada em 29/05/2019, cujo valor total contratado consiste no importe de **R\$377.563,95 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos)**, contrato garantido por alienação fiduciária de veículo, avaliado em **R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais)**, devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos da comarca de Barueri/SP.

Ante o exposto, com fulcro no enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, tendo em vista o valor inferior da garantia, deverá ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial o importe referente à avaliação do bem, qual seja, R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais), permanecendo na Classe III – Créditos Quirografários o valor de **R\$ 126.563,95 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos)**.

Cédula de Crédito Bancário – BNDES Finame – Programas Agrícolas, operação/contrato nº 00331494006017605301343001BRL, contratada em 29/05/2019, cujo valor total do contrato consiste no importe de **R\$1.653.750,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais)**, contrato garantido por alienação fiduciária de veículo, avaliado em **R\$ 1.837.500,00 (um**

milhão, oitocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos da comarca de Barueri/SP.

Desta forma, insta salientar que o valor da garantia é superior ao valor total do contrato, devendo dessa forma, o valor total do contrato ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.

Ante o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do requerimento formulado pelo Credor, sendo devidamente habilitado na Classe III – Créditos Quirografários o importe de **R\$ 3.104.735,37 (três milhões, cento e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos)**.

2.6 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR CAMILA PETRY BOTTINI

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 4.375.213,06	R\$ 3.408.549,66

A Credora Camila Petry Bottini apresentou Habilitação de Crédito, ocasião em que, preliminarmente, requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal do seu crédito e, subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta Administradora Judicial, a inclusão do importe de R\$ 4.375.213,06 (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e treze reais e seis centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.

Quanto aos requerimentos realizados pela Credora, insta tecer alguns esclarecimentos.

O §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Na Habilitação de Crédito ora em análise, a Credora alega que o contrato firmado junto a Recuperanda de “Compra e Venda de Benfeitorias e Cessão de Direitos Possessórios e Ocupação Sobre Imóveis Rurais Localizados em Boa Vista-RR”, se enquadra nos moldes do §3º do artigo 49



da Lei 11.101/2005, no que diz respeito a “**proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade**”.

Não obstante, cumpre-se salientar que o contrato em tela, trata-se de um Instrumento Particular de Cessão de **Direitos Possessórios e Ocupação**, no caso, o Credor não possui a **PROPRIEDADE** dos imóveis cedidos, mas **tão somente a POSSE** dos mesmos, em conformidade com o artigo 26 na Lei 976 de 14 de julho de 2014, alterada pela Lei 1.351 de 14 de novembro de 2019.

Desta feita, não há o que se falar em exclusão dos valores de titularidade do Credor com base no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, tendo em vista que a previsão legal tem como **pressuposto imprescindível a propriedade do imóvel**.

Nesse sentido encontra-se o entendimento do Doutrinador e Magistrado Marcelo Sacramone:

Além dos credores proprietários fiduciários, são excluídos da recuperação judicial os créditos do arrendador mercantil, do proprietário ou promitente vendedor de imóvel, inclusive em incorporação imobiliária, com contrato com cláusula de irrevogabilidade ou do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. **Comum a todos esses contratos é a propriedade sobre a coisa de titularidade de um dos contratantes**. O arrendador aluga bem próprio, adquirido para tanto, ao arrendatário, que, ao final do contrato, terá a opção de adquirir o bem ou restituí-lo. Na hipótese de recuperação judicial do arrendatário, o arrendador poderá retomar o bem na posse do arrendatário, desde que, se bem de capital imprescindível, haja o decurso do prazo de 180 dias. O promissário adquirente de imóvel, cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, poderá, com o registro do contrato, ter direito real de aquisição do bem. Caso o promissário adquirente, entretanto, não satisfaça suas obrigações e ingresse com recuperação judicial, o credor não poderá sofrer os efeitos da recuperação judicial, sob pena de se afetar o setor imobiliário nacional. Para tanto, conferiu-lhe a Lei o **direito de preservar seu direito de propriedade em detrimento do empresário devedor em recuperação judicial**, inclusive na incorporação imobiliária⁹.

Isso se dá, pois a lei recuperacional teve como intuito incentivar o desenvolvimento econômico, conferindo tratamento privilegiado aos credores em comento, e estabelecendo que o plano de recuperação judicial não poderá alterar suas condições originalmente contratadas e que prevalecerão os **direitos de propriedade sobre a coisa**.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência dos tribunais acerca da necessidade da propriedade do bem, para enquadramento no art. 49 da Lei 11.101/2005:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ APROVADA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. CONTRATO COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE. RETRATAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO. A presença contratual explícita de cláusula de irrevogabilidade e

9 Marcelo Barbosa Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (pp. 382-383). Editora Saraiva. Edição do Kindle.



irretratabilidade afasta a regra da universalidade do juízo da recuperação judicial, permitindo ao credor a busca jurisdicional individual de seu direito de preservação das condições contratuais, **garantindo-se o direito de propriedade sobre o bem**¹⁰.

Ademais, de acordo com o Doutrinador supramencionado, Marcelo Sacramone, nos contratos bilaterais em que a contraprestação devida pelo ora Credor, fora integralmente cumprida antes do pedido de Recuperação Judicial, o débito advindo do contrato deve ser considerado concursal e aptos a ser renegociado pelo devedor perante seus credores, conforme *in verbis*:

Assim, os créditos cuja contraprestação correlata fora realizada antes do pedido de recuperação devem ser considerados concursais e aptos a serem renegociados pelo devedor com seus credores para permitir a superação da crise econômico-financeira que o acomete. Os créditos cuja contraprestação ainda não fora executada pelo credor, por outro lado, embora já sejam existentes, devem ser considerados extraconcursais e não sujeitos ao plano de recuperação, sob pena de se onerar excessivamente o credor e comprometer, ao final, os próprios princípios da recuperação judicial¹¹.

No caso em apreço, a cláusula 6ª do contrato em pauta, dispõe que o Cessionário, ora Recuperanda, passa a ter acesso as benfeitorias existentes e a posse plena dos imóveis a partir da assinatura do instrumento, que se deu em **22/03/2018**, dessa forma, **todas as obrigações e contraprestações por parte do credor foram cumpridas antes do pedido de Recuperação Judicial**, conforme segue:

Cláusula 6ª. O CESSIONÁRIO terá acesso às benfeitorias existentes e a posse plena da área deste imóvel imediatamente após a assinatura do presente contrato.

Tendo em vista que o contrato não se enquadra a nenhuma das exceções de extraconcursalidade previstas na Lei 11.101/2005, o mesmo deverá ser considerado concursal e devidamente habilitado na relação de credores.

Ademais, em relação ao **pedido da cobrança de multa e honorários por inadimplemento contratual**, duas seriam as principais hipóteses caracterizadoras da referida antecipação de inadimplemento contratual, quais sejam: “quando o devedor manifesta a vontade de não adimplir (também chamada de repúdio ou de recusa expressa); e quando o devedor pratica atos que tornam seguramente impossível o adimplemento no momento contratado¹²”.

Não obstante, para que esteja configurado o inadimplemento antecipado – seja na hipótese de recusa expressa, seja no comportamento concludente do devedor –, há de se verificar não apenas os elementos objetivos, mas também a **existência do elemento subjetivo, qual seja, a culpa**

10 TJ-SC - AGT: 03028713620148240020 Criciúma 0302871-36.2014.8.24.0020, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Câmara de Direito Civil.

11 Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442052/mod_resource/content/0/SACRAMONE%3B%20PIVA.%20Cr%C3%A9ditos%20Vencidos%20e%20Incendos%20na%20RJ.pdf.

12 Resolução do Contrato por Inadimplemento. 4ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 106.

do devedor.

Segundo o doutrinador Miguel Labouriau¹³, o inadimplemento das obrigações, em geral, se mostra intrinsecamente ligado à **noção de culpa pelo inadimplemento da obrigação, de maneira que a sua caracterização dependerá, necessariamente, da imputabilidade do descumprimento ao devedor.**

Assim, tem-se que da mesma forma que no inadimplemento pelo advento do termo, o inadimplemento antecipado também exigirá que a contraparte tenha agido de maneira culposa na configuração das suas hipóteses de incidência. Importante ressaltar, portanto, que, do mesmo modo que no inadimplemento propriamente dito, a culpa do devedor analisada deve ser abrangida no seu sentido lato, de forma a abarcar tanto o dolo como a **culpa stricto sensu (a qual abarcaria as hipóteses de imprudência, negligência e imperícia)**¹⁴.

No caso em tela, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos. Verifica-se que **as Recuperandas distribuíram o pedido de Recuperação Judicial em 07/10/2020** e a parcela alegada pelo credor como inadimplida possui como **vencimento a data de 30/10/2020**, ou seja, **após o pedido de Recuperação Judicial.**

Conforme previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005, **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, dessa forma, é defeso as Recuperandas realizarem o pagamento de qualquer crédito concursal após o pedido de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio do *par condicio creditorum*, previsto no Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial:

“ENUNCIADO 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o Princípio da par condicio creditorum”.

Nesse sentido, tendo em vista a submissão do contrato em comento à Recuperação Judicial, as Recuperandas estavam **impedidas** de realizarem o pagamento da parcela na data avençada originalmente de 30/10/2020, sob pena de violação à legislação. Dessa forma, não resta presente o pressuposto subjetivo da **culpa**, apto a caracterizar a rescisão contratual por inadimplemento.

Nesse diapasão segue o entendimento dos Tribunais em casos análogos:

(...) Acerca do assunto, não custa recordar a literalidade do art. 49, “caput”, da Lei nº 11.101/05, assim grafado: “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.” **Decerto, favorecer alguns credores com o pagamento imediato de seus créditos – em prejuízo de outros em situações assemelhadas – parece atentar contra o princípio da “par conditio creditorum”, o qual impõe igualdade de condição entre os credores na ordem de preferência imposta pela lei** (REsp 1180191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 09/06/2011) (...) ¹⁵.

“Do mesmo modo, deve ser excluída a multa relativa ao inadimplemento

13 ANDRADE, Luis Tomás Alves de. Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 145-172, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf>

14 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf>

15 TJ-ES - AI: 00098042420188080014, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2019



das parcelas 8ª a 24ª. **Isto porque, embora o acordo tenha sido homologado em 24.2.2017, o inadimplemento dessas parcelas se deu em data posterior à distribuição do pleito de recuperação, ocorrido em 11.10.2017, razão pela qual a multa não pode ser habilitada, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da lei**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05¹⁶.”

“Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Pretensão de acréscimo ao valor de parcela de acordo coletivo vencida após o início da recuperação de multa moratória de 30%, prevista nesse mesmo acordo. Descabimento. Competência do Juízo da recuperação para decidir acerca da matéria, a despeito do art. 6º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, já que não se delibera aqui sobre a composição do crédito trabalhista, mas sobre os reflexos sobre ele do pedido de recuperação. **Multa não incidente, visto ficar suspensa a exigibilidade do valor vencido já na pendência do processo recuperacional, não obstante sua constituição anterior, sem que se possa falar aí em mora sancionável. Caráter concursal do crédito nem sequer questionada pelo impugnante.** Inteligência do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005. Decisão agravada, que rejeitou a impugnação, confirmada. Decisão mantida. Agravado de instrumento do credor não provido¹⁷.”

Insta elucidar o trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em que o nobre Desembargador elucida que “(..) tendo em vista a formulação do pedido de recuperação judicial em 25 de maio de 2015 (cf. fls. 1/29 dos autos da recuperação judicial), isto é, antes de vencido o prazo para pagamento da primeira parcela do referido acordo, deixou-se de dar cumprimento à obrigação mencionada, o que, no entender do agravante, ensejaria a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo acordado. Sem razão, contudo, **pois em se tratando de crédito sujeito à recuperação e destinado a sofrer os efeitos novacionais decorrentes da aprovação do plano, não há que se falar em incidência de encargos moratórios para obrigações vencidas já durante a tramitação da recuperação**¹⁸”.

Destarte, não se verifica no caso em questão os requisitos necessários para caracterização do inadimplemento antecipado, dessa forma, não sendo aplicáveis seus reflexos, quais sejam, resolução contratual, multa e honorários advocatícios.

Outrossim, tendo em vista que no contrato firmado entre a Recuperanda e o Credor foi estipulado que o pagamento se daria em sacas de soja, faz-se necessário a realização de ponderações acerca da data de sua cotação para apuração dos valores devidos.

O contrato possui previsão expressa de que a cotação da soja deve ser realizada no dia anterior ao vencimento da parcela. Todavia, tendo em vista que as parcelas vincendas têm vencimento futuros, e com o eventual deferimento da Recuperação Judicial, serão devidamente novadas no Plano de Recuperação Judicial, tornando-se inaplicável a disposição da cláusula.

16 TJ-SP - AI: 22714156420198260000 SP 2271415-64.2019.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 13/04/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/04/2020

17 TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.

18 TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.

Não obstante, as partes firmaram acordo de que a **praça seria Chopinzinho/PR**. Ademais o Tribunal de Justiça do Paraná tem entendimento firmado de que, a data para cotação da soja é a data do pedido de Recuperação Judicial, caso não tenha disposição contrária no contrato firmado pelas partes, conforme, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO PREÇO DA SACA DE SOJA. VALOR PRATICADO NA PRAÇA DE LONDRINA. TERMO A QUO. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COTAÇÃO NACIONAL. ESTIPULAÇÃO CONSENSUAL NÃO COMPROVADA PELA AGRAVANTE. DOCUMENTOS QUE NÃO MENCIONAM O CRITÉRIO ADOTADO E, AINDA, QUE NÃO ESTÃO ASSINADOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGIOSIDADE. CABIMENTO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. INCIDÊNCIA, CONTRARIO SENSU, DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO LITERAL DA NORMA QUE IMPORTARIA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ART. 8º, DO CPC). recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE provido”¹⁹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 1. PREÇO DA SACA DE SOJA. FIXAÇÃO DO VALOR APURADO À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVIA A FIXAÇÃO A CARGO DA VENDEDORA. VALOR FIXADO QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO QUE DETERMINA O ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”²⁰.

Isto posto, diante da inviabilidade de cotação da soja nas datas das parcelas vincendas nos anos de 10/2021, 2022 e 2023, **insta salientar que a fixação do valor da saca de soja no contrato em comento deve se dar na data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 07/10/2020, o qual à época na praça de Chopinzinho/PR, perfazia o valor de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais), valor baseado no site www.agricultura.pr.gov.br e na Soja Mil de Chopinzinho/PR, local que foi utilizado como base de cotação pelas partes no adimplemento das 3 primeiros parcelas do contrato**²¹.

Por fim, tendo em vista todas as exposições supra realizadas e o pedido de individualização dos valores por contratante realizado pela Credora, segue o cálculo para apuração do montante devido:

- Total de sacas de soja devidas pelas Recuperandas com base no contrato: **208.000 (duzentos e oito mil).**
- Cotação da saca de soja na praça de Chopinzinho/PR, na data do pedido de Recuperação Judicial, 07/10/2020: **R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais).**
- Total das sacas de sojas convertidas: **R\$ 29.536.000,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e trinta e seis mil).**

19 TJ-PR - AI: 00151313320198160000 PR 0015131-33.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019.

20 TJ-PR - AI: 00016437420208160000 PR 0001643-74.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 29/06/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020.

21 <http://www.agricultura.pr.gov.br/Pagina/Departamento-de-Economia-Rural-Deral>.



- Total de hectares: **3.762 (três mil, setecentos e sessenta e dois)**.
- Valor por hectare com base na cotação da soja: **R\$ 7.851,14 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos)**.

Credor	Fazenda	Hectares	Valor por hectare	Valor total
Camila Petry Bottini	Cajarana II	434,1471	R\$ 7.851,14	R\$3.408.549,66
Cristiano Alexandre Rafaeli	Cajarana IV	898,6332	R\$ 7.851,14	R\$7.055.295,06
Maicon Leandro Rafaeli	Cajarana III	957,8801	R\$ 7.851,14	R\$7.520.450,77
Osmar Rafaeli	Agua Boa I, Agua Boa II	561,2987	R\$ 7.851,14	R\$4.406.834,67
Wilson Bottini	Cajarana	910,0382	R\$ 7.851,14	R\$7.144.837,31

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial conclui pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do requerimento formulado pelo Credor**, sendo devidamente habilitado na Classe III – Créditos Quirografários o importe de **R\$3.408.549,66 (três milhões, quatrocentos e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**.

2.7 ANUÊNCIA CREDOR COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - CODEPA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 54.000,00	R\$ 54.000,00	R\$ 54.000,00

O Credor Cooperativa de Desenvolvimento e Produção Agropecuária – Codepa, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), proveniente da NFe nº 225.702, emitida em 15/04/2020.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do credor ou das Recuperandas e após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)**.



2.8 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR CRISTIANO ALEXANDRE RAFAELI

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 9.056.174,07	R\$ 7.055.295,06

O Credor Cristiano Alexandre Rafaeli apresentou Habilitação de Crédito, ocasião em que, preliminarmente, requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal do seu crédito e, subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta Administradora Judicial, a inclusão do importe de R\$ 9.056.174,07 (nove milhões, cinquenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e sete centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.

Quanto aos requerimentos realizados pela Credora, insta tecer alguns esclarecimentos.

O §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Na Habilitação de Crédito ora em análise, a Credora alega que o contrato firmado junto a Recuperanda de “Compra e Venda de Benfeitorias e Cessão de Direitos Possessórios e Ocupação Sobre Imóveis Rurais Localizados em Boa Vista-RR”, se enquadra nos moldes do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, no que diz respeito a **“proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade”**.

Não obstante, cumpre-se salientar que o contrato em tela, trata-se de um Instrumento Particular de Cessão de **Direitos Possessórios e Ocupação**, no caso, o Credor não possui a **PROPRIEDADE** dos imóveis cedidos, mas **tão somente a POSSE** dos mesmos, em conformidade com o artigo 26 na Lei 976 de 14 de julho de 2014, alterada pela Lei 1.351 de 14 de novembro de 2019.

Desta feita, não há o que se falar em exclusão dos valores de titularidade do Credor com base no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, tendo em vista que a previsão legal tem como **pressuposto imprescindível a propriedade do imóvel**.

Nesse sentido encontra-se o entendimento do Doutrinador e Magistrado Marcelo Sacramone:



Além dos credores proprietários fiduciários, são excluídos da recuperação judicial os créditos do arrendador mercantil, do proprietário ou promitente vendedor de imóvel, inclusive em incorporação imobiliária, com contrato com cláusula de irrevogabilidade ou do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. **Comum a todos esses contratos é a propriedade sobre a coisa de titularidade de um dos contratantes.** O arrendador aluga bem próprio, adquirido para tanto, ao arrendatário, que, ao final do contrato, terá a opção de adquirir o bem ou restituí-lo. Na hipótese de recuperação judicial do arrendatário, o arrendador poderá retomar o bem na posse do arrendatário, desde que, se bem de capital imprescindível, haja o decurso do prazo de 180 dias. **O promissário adquirente de imóvel, cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, poderá, com o registro do contrato, ter direito real de aquisição do bem. Caso o promissário adquirente, entretanto, não satisfaça suas obrigações e ingresse com recuperação judicial, o credor não poderá sofrer os efeitos da recuperação judicial, sob pena de se afetar o setor imobiliário nacional.** Para tanto, conferiu-lhe a Lei o **direito de preservar seu direito de propriedade em detrimento do empresário devedor em recuperação judicial**, inclusive na incorporação imobiliária²².

Isso se dá, pois a lei recuperacional teve como intuito incentivar o desenvolvimento econômico, conferindo tratamento privilegiado aos credores em comento, e estabelecendo que o plano de recuperação judicial não poderá alterar suas condições originalmente contratadas e que prevalecerão os **direitos de propriedade sobre a coisa**.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência dos tribunais acerca da necessidade da propriedade do bem, para enquadramento no art. 49 da Lei 11.101/2005:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ APROVADA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. CONTRATO COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE. RETRATAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO. A presença contratual explícita de cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade afasta a regra da universalidade do juízo da recuperação judicial, permitindo ao credor a busca jurisdicional individual de seu direito de preservação das condições contratuais, **garantindo-se o direito de propriedade sobre o bem”²³.**

Ademais, de acordo com o Doutrinador supramencionado, Marcelo Sacramone, nos contratos bilaterais em que a contraprestação devida pelo ora Credor, fora integralmente cumprida antes do pedido de Recuperação Judicial, o débito advindo do contrato deve ser considerado concursal e aptos a ser renegociado pelo devedor perante seus credores, conforme *in verbis*:

Assim, os créditos cuja contraprestação correlata fora realizada antes do pedido de recuperação devem ser considerados concursais e aptos a serem renegociados pelo devedor com seus credores para permitir a

²² Marcelo Barbosa Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (pp. 382-383). Editora Saraiva. Edição do Kindle.

²³ TJ-SC - AGT: 03028713620148240020 Criciúma 0302871-36.2014.8.24.0020, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Câmara de Direito Civil.



superação da crise econômico-financeira que o acomete. Os créditos cuja contraprestação ainda não fora executada pelo credor, por outro lado, embora já sejam existentes, devem ser considerados extraconcursais e não sujeitos ao plano de recuperação, sob pena de se onerar excessivamente o credor e comprometer, ao final, os próprios princípios da recuperação judicial²⁴.

No caso em apreço, a cláusula 6ª do contrato em pauta, dispõe que o Cessionário, ora Recuperanda, passa a ter acesso as benfeitorias existentes e a posse plena dos imóveis a partir da assinatura do instrumento, que se deu em **22/03/2018**, dessa forma, **todas as obrigações e contraprestações por parte do credor foram cumpridas antes do pedido de Recuperação Judicial**, conforme segue:

Cláusula 6ª. O CESSIONÁRIO terá acesso às benfeitorias existentes e a posse plena da área deste imóvel imediatamente após a assinatura do presente contrato.

Tendo em vista que o contrato não se enquadra a nenhuma das exceções de extraconcursalidade previstas na Lei 11.101/2005, o mesmo deverá ser considerado concursal e devidamente habilitado na relação de credores.

Ademais, em relação ao **pedido da cobrança de multa e honorários por inadimplemento contratual**, duas seriam as principais hipóteses caracterizadoras da referida antecipação de inadimplemento contratual, quais sejam: “quando o devedor manifesta a vontade de não adimplir (também chamada de repúdio ou de recusa expressa); e quando o devedor pratica atos que tornam seguramente impossível o adimplemento no momento contratado²⁵”.

Não obstante, para que esteja configurado o inadimplemento antecipado – seja na hipótese de recusa expressa, seja no comportamento concludente do devedor –, há de se verificar não apenas os elementos objetivos, mas também a **existência do elemento subjetivo, qual seja, a culpa do devedor.**

Segundo o doutrinador Miguel Labouriau²⁶, o inadimplemento das obrigações, em geral, se mostra intrinsecamente ligado à **noção de culpa pelo inadimplemento da obrigação, de maneira que a sua caracterização dependerá, necessariamente, da imputabilidade do descumprimento ao devedor.**

Assim, tem-se que da mesma forma que no inadimplemento pelo advento do termo, o inadimplemento antecipado também exigirá que a contraparte tenha agido de maneira culposa na configuração das suas hipóteses de incidência. Importante ressaltar, portanto, que, do mesmo modo que no inadimplemento propriamente dito, a culpa do devedor analisada deve ser abrangida no seu sentido lato, de forma a abarcar tanto o **dolo como a culpa stricto sensu** (a qual abarcaria as

24 Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442052/mod_resource/content/0/SACRAMONE%3B%20PIVA.%20Cr%C3%A9ditos%20Vencidos%20e%20Vincendos%20na%20RJ.pdf.

25 Resolução do Contrato por Inadimplemento. 4ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 106.

26 ANDRADE, Luis Tomás Alves de. Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 145-172, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf>

hipóteses de **imprudência, negligência e imperícia**)²⁷.

No caso em tela, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos. Verifica-se que **as Recuperandas distribuíram o pedido de Recuperação Judicial em 07/10/2020** e a parcela alegada pelo credor como inadimplida possui como **vencimento a data de 30/10/2020**, ou seja, **após o pedido de Recuperação Judicial**.

Conforme previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005, **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, dessa forma, é defeso as Recuperandas realizarem o pagamento de qualquer crédito concursal após o pedido de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio do par condicio creditorum, previsto no Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial:

“ENUNCIADO 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o Princípio da par condicio creditorum”.

Nesse sentido, tendo em vista a submissão do contrato em comento à Recuperação Judicial, as Recuperandas estavam **impedidas** de realizarem o pagamento da parcela na data avençada originalmente de 30/10/2020, sob pena de violação à legislação. Dessa forma, não resta presente o pressuposto subjetivo da **culpa**, apto a caracterizar a rescisão contratual por inadimplemento.

Nesse diapasão segue o entendimento dos Tribunais em casos análogos:

(...) Acerca do assunto, não custa recordar a literalidade do art. 49, “caput”, da Lei nº 11.101/05, assim grafado: “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.” **Decerto, favorecer alguns credores com o pagamento imediato de seus créditos – em prejuízo de outros em situações assemelhadas – parece atentar contra o princípio da “par conditio creditorum”, o qual impõe igualdade de condição entre os credores na ordem de preferência imposta pela lei** (REsp 1180191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 09/06/2011) (...)²⁸.

“Do mesmo modo, deve ser excluída a multa relativa ao inadimplemento das parcelas 8ª a 24ª. **Isto porque, embora o acordo tenha sido homologado em 24.2.2017, o inadimplemento dessas parcelas se deu em data posterior à distribuição do pleito de recuperação, ocorrido em 11.10.2017, razão pela qual a multa não pode ser habilitada, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da lei**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05²⁹.”

“Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Pretensão de acréscimo ao valor de parcela de acordo coletivo vencida após o início da recuperação de multa moratória de 30%, prevista nesse mesmo acordo. Descabimento. Competência do Juízo da recuperação para decidir acerca da matéria, a despeito do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, já que não se delibera aqui sobre a composição do crédito trabalhista, mas sobre os reflexos sobre ele do pedido de

27 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf>

28 TJ-ES - AI: 00098042420188080014, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2019

29 TJ-SP - AI: 22714156420198260000 SP 2271415-64.2019.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 13/04/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/04/2020



recuperação. **Multa não incidente, visto ficar suspensa a exigibilidade do valor vencido já na pendência do processo recuperacional, não obstante sua constituição anterior, sem que se possa falar aí em mora sancionável. Caráter concursal do crédito nem sequer questionada pelo impugnante.** Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Decisão agravada, que rejeitou a impugnação, confirmada. Decisão mantida. Agravo de instrumento do credor não provido³⁰.”

Insta elucidar o trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em que o nobre Desembargador elucida que “(..) tendo em vista a formulação do pedido de recuperação judicial em 25 de maio de 2015 (cf. fls. 1/29 dos autos da recuperação judicial), isto é, antes de vencido o prazo para pagamento da primeira parcela do referido acordo, deixou-se de dar cumprimento à obrigação mencionada, o que, no entender do agravante, ensejaria a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo acordado. Sem razão, contudo, **pois em se tratando de crédito sujeito à recuperação e destinado a sofrer os efeitos novacionais decorrentes da aprovação do plano, não há que se falar em incidência de encargos moratórios para obrigações vencidas já durante a tramitação da recuperação**³¹”.

Destarte, não se verifica no caso em questão os requisitos necessários para caracterização do inadimplemento antecipado, dessa forma, não sendo aplicáveis seus reflexos, quais sejam, resolução contratual, multa e honorários advocatícios.

Outrossim, tendo em vista que no contrato firmado entre a Recuperanda e o Credor foi estipulado que o pagamento se daria em sacas de soja, faz-se necessário a realização de ponderações acerca da data de sua cotação para apuração dos valores devidos.

O contrato possui previsão expressa de que a cotação da soja deve ser realizada no dia anterior ao vencimento da parcela. Todavia, tendo em vista que as parcelas vincendas têm vencimento futuros, e com o eventual deferimento da Recuperação Judicial, serão devidamente novadas no Plano de Recuperação Judicial, tornando-se inaplicável a disposição da cláusula.

Não obstante, as partes firmaram acordo de que a **praça seria Chopinzinho/PR**. Ademais o Tribunal de Justiça do Paraná tem entendimento firmado de que, a data para cotação da soja é a data do pedido de Recuperação Judicial, caso não tenha disposição contrária no contrato firmado pelas partes, conforme, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. **FIXAÇÃO PREÇO DA SACA DE SOJA. VALOR PRATICADO NA PRAÇA DE LONDRINA. TERMO A QUO. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** COTAÇÃO NACIONAL. ESTIPULAÇÃO CONSENSUAL NÃO COMPROVADA PELA AGRAVANTE. DOCUMENTOS QUE NÃO MENCIONAM O CRITÉRIO ADOTADO E, AINDA, QUE NÃO ESTÃO ASSINADOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGIOSIDADE. CABIMENTO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. INCIDÊNCIA, CONTRARIO SENSU, DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO LITERAL DA NORMA QUE IMPORTARIA

30 TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.

31 TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.

EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ART. 8º, DO CPC),
recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE provido³².

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 1. **PREÇO DA SACA DE SOJA. FIXAÇÃO DO VALOR APURADO À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVIA A FIXAÇÃO A CARGO DA VENDEDORA. VALOR FIXADO QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO QUE DETERMINA O ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO³³.**

Isto posto, diante da inviabilidade de cotação da soja nas datas das parcelas vincendas nos anos de 10/2021, 2022 e 2023, **insta salientar que a fixação do valor da saca de soja no contrato em comento deve se dar na data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 07/10/2020, o qual à época na praça de Chopinzinho/PR, perfazia o valor de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais), valor baseado no site www.agricultura.pr.gov.br e na Soja Mil de Chopinzinho/PR, local que foi utilizado como base de cotação pelas partes no adimplemento das 3 primeiros parcelas do contrato³⁴.**

Por fim, tendo em vista todas as exposições supra realizadas e o pedido de individualização dos valores por contratante realizado pela Credora, segue o cálculo para apuração do montante devido:

- Total de sacas de soja devidas pelas Recuperandas com base no contrato: **208.000 (duzentos e oito mil).**
- Cotação da saca de soja na praça de Chopinzinho/PR, na data do pedido de Recuperação Judicial, 07/10/2020: **R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais).**
- Total das sacas de sojas convertidas: **R\$ 29.536.000,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e trinta e seis mil).**
- Total de hectares: **3.762 (três mil, setecentos e sessenta e dois).**
- Valor por hectare com base na cotação da soja: **R\$ 7.851,14 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos).**

Credor	Fazenda	Hectares	Valor por hectare	Valor total
Camila Petry Bottini	Cajarana II	434,1471	R\$ 7.851,14	R\$3.408.549,66
Cristiano Alexandre Rafaeli	Cajarana IV	898,6332	R\$ 7.851,14	R\$7.055.295,06
Maicon Leandro Rafaeli	Cajarana III	957,8801	R\$ 7.851,14	R\$7.520.450,77
Osmar Rafaeli	Agua Boa I, Agua Boa II	561,2987	R\$ 7.851,14	R\$4.406.834,67
Wilson Bottini	Cajarana	910,0382	R\$ 7.851,14	R\$7.144.837,31

32 TJ-PR - AI: 00151313320198160000 PR 0015131-33.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019.

33 TJ-PR - AI: 00016437420208160000 PR 0001643-74.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 29/06/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020.

34 <http://www.agricultura.pr.gov.br/Pagina/Departamento-de-Economia-Rural-Deral>.



Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial conclui pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do requerimento formulado pelo Credor**, sendo devidamente habilitado na Classe III – Créditos Quirografários o importe de **R\$7.055.295,06 (sete milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e seis centavos)**.

2.9 ANUÊNCIA CREDOR FUNDAÇÃO ABC PARA ASSISTÊNCIA E DIVULGAÇÃO TÉCNICO AGROPECUÁRIA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 46.900,00	R\$ 46.900,00	R\$ 46.900,00

O Credor Fundação ABC para Assistência e Divulgação Técnico Agropecuária, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$ R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil e novecentos reais), proveniente da Nota de Débito nº116, emitida em 16/03/2020, NFe nº 31987, emitida em 05/05/2020, NFe nº 31988, emitida em 05/05/2020 e NFe nº 31989, emitida em 05/05/2020.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do credor ou das Recuperandas e após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$ 46.900,00 (quarenta e seis mil e novecentos reais)**.

2.10 DIVERGÊNCIA CREDOR ITAÚ UNIBANCO S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$270.000,00	R\$193.812,64	R\$ 329.450,50

O Credor Itaú Unibanco S/A apresentou Divergência de Crédito, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para R\$ 193.812,64 (cento e noventa e três mil, oitocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), na Classe III – Créditos Quirografários, bem como requereu a extraconcursalidade de alguns contratos.

Desta feita, em relação ao **contrato concursal**, o Credor apresentou o seguinte documentos:

Cédula de Crédito Bancário – GIROCOMP Pessoal, contrato nº 884029072946, emitida em 29 de junho de 2020, no importe de R\$ 177.598,47 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos). Conforme apresentado pelo Credor, o valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, perfaz o



importe de **R\$ 193.812,64 (cento e noventa e três mil, oitocentos e doze reais, e sessenta e quatro centavos).**

Não obstante, quanto aos créditos alegados pelo Credor como de **natureza extraconcursal**, por possuírem garantia de alienação fiduciária, cumpre-se fazer alguns esclarecimentos.

Aprioristicamente, insta salientar que conforme enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial **“o saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”**

Ademais, encontra-se nesse sentido o entendimento do STJ e TJSP, conforme julgados recentes, respectivamente *in verbis*:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...). Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial³⁵”.

“Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios. Necessidade, como requisito formal da constituição da garantia fiduciária, de especificação do direito creditório, não dos títulos. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.797.196/SP. Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito. Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal nesse sentido. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recurso provido, com observação³⁶”.

Não obstante, esta Administradora Judicial entrou em contato com o Credor e requereu os demonstrativos de atualização do débito, afim de que pudesse mensurar a abrangência da garantia de alienação fiduciária, todavia, o Credor informou que não iria apresentar o solicitado, conforme e-mail infra:

“Outrossim, quanto aos demonstrativos de débito, informo que o Banco entende pela não elaboração/envio dos mesmos, tendo em vista que pleiteia-se apenas a exclusão dos contratos da Recuperação Judicial,

35 STJ - CC: 128194 GO 2013/0147016-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/06/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2017.

36 TJ-SP - AI: 22378268120198260000 SP 2237826-81.2019.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 29/04/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/04/2020.



e não sua habilitação, diante da existência das garantias de alienação fiduciária constituídas no contrato, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial... ”

Dessa forma, esta Administradora Judicial informa, que tendo em vista a negativa de apresentação dos valores pelo Credor, e pelas Recuperandas, será considerado para fins de cálculo de apuração do valor extraconcursal o valor total do contrato.

Ante o exposto, o credor titular de garantia de alienação fiduciária não se submete à recuperação judicial, conforme expressamente dispõe o art. 49, § 3º, da LRF³⁷.

Ainda, conforme doutrina do Magistrado e professo Marcelo Sacramone: “a constituição da alienação fiduciária **fica a depender do registro do contrato, sem o qual não será a alienação fiduciária oponível a terceiros**, de modo que, perante a comunhão de credores sujeitos à recuperação, o crédito será apenas quirografário, desprovido de qualquer privilégio”³⁸.

Destarte, o Credor apresentou 04 (quatro) contratos com garantia de alienação fiduciária, quais sejam:

Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Garantida por Alienação Fiduciária – Girocomp nº 567793849, contratada em 13/08/2020, cujo valor total do contrato consiste no importe de **R\$ 171.637,86 (cento e setenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)**, contrato é garantido por alienação fiduciária de veículo, avaliado em **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil)**, devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Ante o exposto, com fulcro no enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, tendo em vista o valor inferior da garantia, deverá ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial o importe referente à avaliação do bem, qual seja, R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil), permanecendo na Classe III – Créditos Quirografários o valor de **R\$ 135.637,86 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos)**.

Cédula de Crédito Bancário – BNDES Finame nº 201821896002, contratada em 30/05/2018, cujo valor total do contrato consiste no importe de **R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais)**, contrato garantido por alienação fiduciária de maquinário, avaliado em **R\$ 112.000,00 (cento e doze mil)**, devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos da comarca de Chopinzinho/PR.

Ante o exposto, insta salientar que o valor da garantia é superior ao valor total do contrato, devendo dessa forma, o valor total do contrato ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.

³⁷ § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

³⁸ Ayoub, Luiz Roberto. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas (p. 79). Forense. Edição do Kindle.



Cédula de Crédito Bancário – BNDES Finame nº 20182189016, contratada em 05/06/2018, cujo valor total do contrato consiste no importe de **R\$621.000,00 (seiscentos e vinte e um mil)**, contrato garantido por alienação fiduciária.

Ante o exposto, insta salientar que o valor da garantia é superior ao valor total do contrato, devendo dessa forma, o valor total do contrato ser excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.

2.11 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR MAICON LEANDRO RAFAELI

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 9.653.247,76	R\$ 7.520.450,77

O Credor Maicon Leandro Rafaeli apresentou Habilitação de Crédito, ocasião em que, preliminarmente, requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal do seu crédito e, subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta Administradora Judicial, a inclusão do importe de R\$ 9.653.247,76 (nove milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.

Quanto aos requerimentos realizados pela Credora, insta tecer alguns esclarecimentos.

O §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Na Habilitação de Crédito ora em análise, a Credora alega que o contrato firmado junto a Recuperanda de “Compra e Venda de Benfeitorias e Cessão de Direitos Possessórios e Ocupação Sobre Imóveis Rurais Localizados em Boa Vista-RR”, se enquadra nos moldes do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, no que diz respeito a “proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade”.

Não obstante, cumpre-se salientar que o contrato em tela, trata-se de um Instrumento Particular



de Cessão de **Direitos Possessórios e Ocupação**, no caso, o Credor não possui a **PROPRIEDADE** dos imóveis cedidos, mas **tão somente a POSSE** dos mesmos, em conformidade com o artigo 26 na Lei 976 de 14 de julho de 2014, alterada pela Lei 1.351 de 14 de novembro de 2019.

Desta feita, não há o que se falar em exclusão dos valores de titularidade do Credor com base no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, tendo em vista que a previsão legal tem como **pressuposto imprescindível a propriedade do imóvel**.

Nesse sentido encontra-se o entendimento do Doutrinador e Magistrado Marcelo Sacramone:

Além dos credores proprietários fiduciários, são excluídos da recuperação judicial os créditos do arrendador mercantil, do proprietário ou promitente vendedor de imóvel, inclusive em incorporação imobiliária, com contrato com cláusula de irrevogabilidade ou do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. **Comum a todos esses contratos é a propriedade sobre a coisa de titularidade de um dos contratantes.** O arrendador aluga bem próprio, adquirido para tanto, ao arrendatário, que, ao final do contrato, terá a opção de adquirir o bem ou restituí-lo. Na hipótese de recuperação judicial do arrendatário, o arrendador poderá retomar o bem na posse do arrendatário, desde que, se bem de capital imprescindível, haja o decurso do prazo de 180 dias. **O promissário adquirente de imóvel, cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, poderá, com o registro do contrato, ter direito real de aquisição do bem. Caso o promissário adquirente, entretanto, não satisfaça suas obrigações e ingresse com recuperação judicial, o credor não poderá sofrer os efeitos da recuperação judicial, sob pena de se afetar o setor imobiliário nacional.** Para tanto, conferiu-lhe a Lei o **direito de preservar seu direito de propriedade em detrimento do empresário devedor em recuperação judicial**, inclusive na incorporação imobiliária³⁹.

Isso se dá, pois a lei recuperacional teve como intuito incentivar o desenvolvimento econômico, conferindo tratamento privilegiado aos credores em comento, e estabelecendo que o plano de recuperação judicial não poderá alterar suas condições originalmente contratadas e que prevalecerão os **direitos de propriedade sobre a coisa**.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência dos tribunais acerca da necessidade da propriedade do bem, para enquadramento no art. 49 da Lei 11.101/2005:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ APROVADA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. CONTRATO COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE. RETRATAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO. A presença contratual explícita de cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade afasta a regra da universalidade do juízo da recuperação judicial, permitindo ao credor a busca jurisdicional individual de seu direito de preservação das condições contratuais, **garantindo-se o direito de propriedade sobre o bem”⁴⁰.**

39 Marcelo Barbosa Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (pp. 382-383). Editora Saraiva. Edição do Kindle.

40 TJ-SC - AGT: 03028713620148240020 Criciúma 0302871-36.2014.8.24.0020, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento:

Ademais, de acordo com o Doutrinador supramencionado, Marcelo Sacramone, nos contratos bilaterais em que a contraprestação devida pelo ora Credor, fora integralmente cumprida antes do pedido de Recuperação Judicial, o débito advindo do contrato deve ser considerado concursal e aptos a ser renegociado pelo devedor perante seus credores, conforme *in verbis*:

Assim, os créditos cuja contraprestação correlata fora realizada antes do pedido de recuperação devem ser considerados concursais e aptos a serem renegociados pelo devedor com seus credores para permitir a superação da crise econômico-financeira que o acomete. Os créditos cuja contraprestação ainda não fora executada pelo credor, por outro lado, embora já sejam existentes, devem ser considerados extraconcursais e não sujeitos ao plano de recuperação, sob pena de se onerar excessivamente o credor e comprometer, ao final, os próprios princípios da recuperação judicial⁴¹.

No caso em apreço, a cláusula 6ª do contrato em pauta, dispõe que o Cessionário, ora Recuperanda, passa a ter acesso as benfeitorias existentes e a posse plena dos imóveis a partir da assinatura do instrumento, que se deu em 22/03/2018, dessa forma, **todas as obrigações e contraprestações por parte do credor foram cumpridas antes do pedido de Recuperação Judicial, conforme segue:**

Cláusula 6ª. O CESSIONÁRIO terá acesso às benfeitorias existentes e a posse plena da área deste imóvel imediatamente após a assinatura do presente contrato.

Tendo em vista que o contrato não se enquadra a nenhuma das exceções de extraconcursalidade previstas na Lei 11.101/2005, o mesmo deverá ser considerado concursal e devidamente habilitado na relação de credores.

Ademais, em relação ao **pedido da cobrança de multa e honorários por inadimplemento contratual**, duas seriam as principais hipóteses caracterizadoras da referida antecipação de inadimplemento contratual, quais sejam: “quando o devedor manifesta a vontade de não adimplir (também chamada de repúdio ou de recusa expressa); e quando o devedor pratica atos que tornam seguramente impossível o adimplemento no momento contratado⁴²”.

Não obstante, para que esteja configurado o inadimplemento antecipado – seja na hipótese de recusa expressa, seja no comportamento concludente do devedor –, há de se verificar não apenas os elementos objetivos, mas também a **existência do elemento subjetivo, qual seja, a culpa do devedor.**

Segundo o doutrinador Miguel Labouriau⁴³, o inadimplemento das obrigações, em geral, se mostra intrinsecamente ligado à **noção de culpa pelo inadimplemento da obrigação, de maneira que a sua caracterização dependerá, necessariamente, da imputabilidade do descumprimento ao**

18/06/2019, Quinta Câmara de Direito Civil.

41 Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442052/mod_resource/content/0/SACRAMONE%3B%20PIVA.%20Cr%C3%A9ditos%20Vencidos%20e%20Vincendos%20na%20RJ..pdf.

42 Resolução do Contrato por Inadimplemento. 4ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 106.

43 ANDRADE, Luis Tomás Alves de. Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 145-172, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf>



devedor.

Assim, tem-se que da mesma forma que no inadimplemento pelo advento do termo, o inadimplemento antecipado também exigirá que a contraparte tenha agido de maneira culposa na configuração das suas hipóteses de incidência. Importante ressaltar, portanto, que, do mesmo modo que no inadimplemento propriamente dito, a culpa do devedor analisada deve ser abrangida no seu sentido lato, de forma a abarcar tanto o **dolo como a culpa stricto sensu** (a qual abarcaria as hipóteses de **imprudência, negligência e imperícia**)⁴⁴.

No caso em tela, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos. Verifica-se que **as Recuperandas distribuíram o pedido de Recuperação Judicial em 07/10/2020** e a parcela alegada pelo credor como inadimplida possui como **vencimento a data de 30/10/2020**, ou seja, **após o pedido de Recuperação Judicial**.

Conforme previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005, **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, dessa forma, é defeso as Recuperandas realizarem o pagamento de qualquer crédito concursal após o pedido de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio do *par condicio creditorum*, previsto no Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial:

“ENUNCIADO 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o Princípio da par condicio creditorum”.

Nesse sentido, tendo em vista a submissão do contrato em comento à Recuperação Judicial, as Recuperandas estavam **impedidas** de realizarem o pagamento da parcela na data avençada originalmente de 30/10/2020, sob pena de violação à legislação. Dessa forma, não resta presente o pressuposto subjetivo da **culpa**, apto a caracterizar a rescisão contratual por inadimplemento.

Nesse diapasão segue o entendimento dos Tribunais em casos análogos:

(...) Acerca do assunto, não custa recordar a literalidade do art. 49, “caput”, da Lei nº 11.101/05, assim grafado: “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.” **Decerto, favorecer alguns credores com o pagamento imediato de seus créditos – em prejuízo de outros em situações assemelhadas – parece atentar contra o princípio da “par conditio creditorum”, o qual impõe igualdade de condição entre os credores na ordem de preferência imposta pela lei** (REsp 1180191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 09/06/2011) (...) ⁴⁵.

“Do mesmo modo, deve ser excluída a multa relativa ao inadimplemento das parcelas 8ª a 24ª. **Isto porque, embora o acordo tenha sido homologado em 24.2.2017, o inadimplemento dessas parcelas se deu em data posterior à distribuição do pleito de recuperação, ocorrido em 11.10.2017, razão pela qual a multa não pode ser habilitada, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da lei**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05⁴⁶.”

44 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf>

45 TJ-ES - AI: 00098042420188080014, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2019

46 TJ-SP - AI: 22714156420198260000 SP 2271415-64.2019.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 13/04/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/04/2020

“Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Pretensão de acréscimo ao valor de parcela de acordo coletivo vencida após o início da recuperação de multa moratória de 30%, prevista nesse mesmo acordo. Descabimento. Competência do Juízo da recuperação para decidir acerca da matéria, a despeito do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, já que não se delibera aqui sobre a composição do crédito trabalhista, mas sobre os reflexos sobre ele do pedido de recuperação. **Multa não incidente, visto ficar suspensa a exigibilidade do valor vencido já na pendência do processo recuperacional, não obstante sua constituição anterior, sem que se possa falar aí em mora sancionável. Caráter concursal do crédito nem sequer questionada pelo impugnante.** Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Decisão agravada, que rejeitou a impugnação, confirmada. Decisão mantida. Agravo de instrumento do credor não provido⁴⁷.”

Insta elucidar o trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em que o nobre Desembargador elucida que “(..) tendo em vista a formulação do pedido de recuperação judicial em 25 de maio de 2015 (cf. fls. 1/29 dos autos da recuperação judicial), isto é, antes de vencido o prazo para pagamento da primeira parcela do referido acordo, deixou-se de dar cumprimento à obrigação mencionada, o que, no entender do agravante, ensejaria a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo acordado. Sem razão, contudo, **pois em se tratando de crédito sujeito à recuperação e destinado a sofrer os efeitos novacionais decorrentes da aprovação do plano, não há que se falar em incidência de encargos moratórios para obrigações vencidas já durante a tramitação da recuperação**⁴⁸”.

Destarte, não se verifica no caso em questão os requisitos necessários para caracterização do inadimplemento antecipado, dessa forma, não sendo aplicáveis seus reflexos, quais sejam, resolução contratual, multa e honorários advocatícios.

Outrossim, tendo em vista que no contrato firmado entre a Recuperanda e o Credor foi estipulado que o pagamento se daria em sacas de soja, faz-se necessário a realização de ponderações acerca da data de sua cotação para apuração dos valores devidos.

O contrato possui previsão expressa de que a cotação da soja deve ser realizada no dia anterior ao vencimento da parcela. Todavia, tendo em vista que as parcelas vincendas têm vencimento futuros, e com o eventual deferimento da Recuperação Judicial, serão devidamente novadas no Plano de Recuperação Judicial, tornando-se inaplicável a disposição da cláusula.

Não obstante, as partes firmaram acordo de que a **praça seria Chopinzinho/PR**. Ademais o Tribunal de Justiça do Paraná tem entendimento firmado de que, a data para cotação da soja é a data do pedido de Recuperação Judicial, caso não tenha disposição contrária no contrato firmado pelas partes, conforme, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO PREÇO DA SACA DE SOJA. VALOR PRATICADO NA PRAÇA DE LONDRINA. TERMO A QUO. DATA DO PEDIDO DE

47 TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.

48 TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.



RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COTAÇÃO NACIONAL. ESTIPULAÇÃO CONSENSUAL NÃO COMPROVADA PELA AGRAVANTE. DOCUMENTOS QUE NÃO MENCIONAM O CRITÉRIO ADOTADO E, AINDA, QUE NÃO ESTÃO ASSINADOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGIOSIDADE. CABIMENTO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. INCIDÊNCIA, CONTRARIO SENSU, DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO LITERAL DA NORMA QUE IMPORTARIA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ART. 8º, DO CPC). recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE provido⁴⁹.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 1. **PREÇO DA SACADA DE SOJA. FIXAÇÃO DO VALOR APURADO À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVIA A FIXAÇÃO A CARGO DA VENDEDORA.** VALOR FIXADO QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO QUE DETERMINA O ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO⁵⁰.

Isto posto, diante da inviabilidade de cotação da soja nas datas das parcelas vincendas nos anos de 10/2021, 2022 e 2023, **insta salientar que a fixação do valor da saca de soja no contrato em comento deve se dar na data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 07/10/2020, o qual à época na praça de Chopinzinho/PR, perfazia o valor de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais), valor baseado no site www.agricultura.pr.gov.br e na Soja Mil de Chopinzinho/PR, local que foi utilizado como base de cotação pelas partes no adimplemento das 3 primeiras parcelas do contrato⁵¹.**

Por fim, tendo em vista todas as exposições supra realizadas e o pedido de individualização dos valores por contratante realizado pela Credora, segue o cálculo para apuração do montante devido:

- Total de sacas de soja devidas pelas Recuperandas com base no contrato: **208.000 (duzentos e oito mil).**
- Cotação da saca de soja na praça de Chopinzinho/PR, na data do pedido de Recuperação Judicial, 07/10/2020: **R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais).**
- Total das sacas de sojas convertidas: **R\$ 29.536.000,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e trinta e seis mil).**
- Total de hectares: **3.762 (três mil, setecentos e sessenta e dois).**
- Valor por hectare com base na cotação da soja: **R\$ 7.851,14 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos).**

49 TJ-PR - AI: 00151313320198160000 PR 0015131-33.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019.

50 TJ-PR - AI: 00016437420208160000 PR 0001643-74.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 29/06/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020.

51 <http://www.agricultura.pr.gov.br/Pagina/Departamento-de-Economia-Rural-Deral>.



Credor	Fazenda	Hectares	Valor por hectare	Valor total
Camila Petry Bottini	Cajarana II	434,1471	R\$ 7.851,14	R\$3.408.549,66
Cristiano Alexandre Rafaeli	Cajarana IV	898,6332	R\$ 7.851,14	R\$7.055.295,06
Maicon Leandro Rafaeli	Cajarana III	957,8801	R\$ 7.851,14	R\$7.520.450,77
Osmar Rafaeli	Agua Boa I, Agua Boa II	561,2987	R\$ 7.851,14	R\$4.406.834,67
Wilson Bottini	Cajarana	910,0382	R\$ 7.851,14	R\$7.144.837,31

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial conclui pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do requerimento formulado pelo Credor**, sendo devidamente habilitado na Classe III – Créditos Quirografários o importe de **R\$7.520.450,77 (sete milhões, quinhentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos)**.

2.12 HABILITAÇÃO CREDOR MUNICIPIO DE CHOPINZINHO/PR

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 3.260,00	-

O Município de Chopinzinho, apresentou Habilitação de Crédito, informando que possui crédito junto a Recuperando Terra Fértil no importe de R\$ 3.260,00 (três mil e duzentos reais) e requereu a habilitação do referido valor na relação de credores.

Impende mencionar, que conforme previsão do art. 187 do Código Tributário Nacional, **“a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”**.

Ante o exposto, cumpre mencionar que o credor tributário não se submete ao procedimento recuperacional, o qual pressupõe a negociação estruturada entre o devedor e seus credores. Dessa forma, nos termos do artigo supramencionado do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial.

Nesse interim, ante a informação do credor de inadimplência da Recuperanda quanto aos débitos, o ente público poderá promover a cobrança dos valores diretamente do devedor, não cabendo tal exigência ser realizado nos autos em apreço, dessa forma não cabível sua habilitação na relação de credores.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência consolidada do STJ e do TJPR, acerca do tema, *in verbis*:



“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL LOCAL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. **CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO CONCURSO FORMAL INSTAURADO COM A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA OU COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** DESCUMPRIMENTO DO TAC ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTA PECUNIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA. RECURSO COM ARGUMENTAÇÃO DIFERENTE DOS CORRESPONDENTES DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. 1. É perfeitamente possível a realização de juízo prévio de admissibilidade pela Corte de origem, não havendo falar em nulidade, até mesmo porque o referido juízo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que analisará, em momento oportuno, os pressupostos recursais de admissibilidade, em verdadeiro controle bifásico. 2. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os créditos tributários não se submetem ao concurso formal (ou processual) instaurado com a decretação da falência ou com o deferimento da recuperação judicial, vale dizer, não se submetem à vis attractiva do juízo falimentar ou recuperacional. (...) Agravo interno não provido⁵²”.**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA OS ATOS PATRIMONIAIS CONSTRITIVOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE ASPECTO - PEDIDO DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ) – IMPOSSIBILIDADE, POR 2 (DUAS) RAZÕES: i) CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CLASSIFICADO COMO EXTRACONCURSAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI 11.101/05; ii) CRÉDITOS FISCAIS (INCLUINDO OS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA) NÃO SE SUBMETEM AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 6º, §7º DA LEI 11.101/05 – PRECEDENTE DO C. STJ É DESTA TRIBUNAL – RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESTE PARTICULAR, DESPROVIDO⁵³.”

Ante o exposto, esta Administradora Judicial conclui pela IMPROCEDÊNCIA do requerimento formulado pelo Município de Chopinzinho, sendo o crédito de sua titularidade extraconcursal e, portanto, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial.

52 STJ - AgInt no AREsp: 1405503 SP 2018/0312811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2020.

53 TJ-PR - AI: 00240362720198160000 PR 0024036-27.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Braga Bettega, Data de Julgamento: 17/09/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2019.



2.13 ANUÊNCIA CREDOR NÓRDICA VEÍCULOS S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 48.670,00	R\$ 48.670,00	R\$ 48.670,00

O Credor Nórdica Veículos S/A, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe de R\$ 48.670,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta reais), proveniente da NFe nº 32.311, emitida em 19/08/2020 e NFe nº 271.689, emitida em 19/08/2020.

Ante o exposto, tendo em vista não haver divergência por parte do credor ou das Recuperandas e após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial informa que o valor será devidamente mantido, no importe de R\$ 48.670,00 (quarenta e oito mil, seiscentos e setenta reais).**

2.14 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR OSMAR RAFAELI

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 14.554.521,00	R\$ 5.901.258,20	R\$ 4.406.834,67

O Credor Osmar Rafaeli apresentou Divergência de Crédito, ocasião em que, preliminarmente, requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal do seu crédito e, subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta Administradora Judicial, a inclusão do importe de R\$ 5.901.258,20 (cinco milhões, novecentos e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.

Quanto aos requerimentos realizados pela Credora, insta tecer alguns esclarecimentos.

O §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a



coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Na Habilitação de Crédito ora em análise, a Credora alega que o contrato firmado junto a Recuperanda de “Compra e Venda de Benfeitorias e Cessão de Direitos Possessórios e Ocupação Sobre Imóveis Rurais Localizados em Boa Vista-RR”, se enquadra nos moldes do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, no que diz respeito a **“proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade”**.

Não obstante, cumpre-se salientar que o contrato em tela, trata-se de um Instrumento Particular de Cessão de **Direitos Possessórios e Ocupação**, no caso, o Credor não possui a **PROPRIEDADE** dos imóveis cedidos, mas **tão somente a POSSE** dos mesmos, em conformidade com o artigo 26 na Lei 976 de 14 de julho de 2014, alterada pela Lei 1.351 de 14 de novembro de 2019.

Desta feita, não há o que se falar em exclusão dos valores de titularidade do Credor com base no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, tendo em vista que a previsão legal tem como **pressuposto imprescindível a propriedade do imóvel**.

Nesse sentido encontra-se o entendimento do Doutrinador e Magistrado Marcelo Sacramone:

Além dos credores proprietários fiduciários, são excluídos da recuperação judicial os créditos do arrendador mercantil, do proprietário ou promitente vendedor de imóvel, inclusive em incorporação imobiliária, com contrato com cláusula de irrevogabilidade ou do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. **Comum a todos esses contratos é a propriedade sobre a coisa de titularidade de um dos contratantes**. O arrendador aluga bem próprio, adquirido para tanto, ao arrendatário, que, ao final do contrato, terá a opção de adquirir o bem ou restituí-lo. Na hipótese de recuperação judicial do arrendatário, o arrendador poderá retomar o bem na posse do arrendatário, desde que, se bem de capital imprescindível, haja o decurso do prazo de 180 dias. **O promissário adquirente de imóvel, cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, poderá, com o registro do contrato, ter direito real de aquisição do bem. Caso o promissário adquirente, entretanto, não satisfaça suas obrigações e ingresse com recuperação judicial, o credor não poderá sofrer os efeitos da recuperação judicial, sob pena de se afetar o setor imobiliário nacional**. Para tanto, conferiu-lhe a Lei o **direito de preservar seu direito de propriedade em detrimento do empresário devedor em recuperação judicial**, inclusive na incorporação imobiliária⁵⁴.

Isso se dá, pois a lei recuperacional teve como intuito incentivar o desenvolvimento econômico, conferindo tratamento privilegiado aos credores em comento, e estabelecendo que o plano de recuperação judicial não poderá alterar suas condições originalmente contratadas e que prevalecerão os **direitos de propriedade sobre a coisa**.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência dos tribunais acerca da

54 Marcelo Barbosa Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (pp. 382-383). Editora Saraiva. Edição do Kindle.



necessidade da propriedade do bem, para enquadramento no art. 49 da Lei 11.101/2005:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ APROVADA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. CONTRATO COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE. RETRATAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO. A presença contratual explícita de cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade afasta a regra da universalidade do juízo da recuperação judicial, permitindo ao credor a busca jurisdicional individual de seu direito de preservação das condições contratuais, **garantindo-se o direito de propriedade sobre o bem”⁵⁵.**

Ademais, de acordo com o Doutrinador supramencionado, Marcelo Sacramone, nos contratos bilaterais em que a contraprestação devida pelo ora Credor, fora integralmente cumprida antes do pedido de Recuperação Judicial, o débito advindo do contrato deve ser considerado concursal e aptos a ser renegociado pelo devedor perante seus credores, conforme *in verbis*:

Assim, os créditos cuja contraprestação correlata fora realizada antes do pedido de recuperação devem ser considerados concursais e aptos a serem renegociados pelo devedor com seus credores para permitir a superação da crise econômico-financeira que o acomete. Os créditos cuja contraprestação ainda não fora executada pelo credor, por outro lado, embora já sejam existentes, devem ser considerados extraconcursais e não sujeitos ao plano de recuperação, sob pena de se onerar excessivamente o credor e comprometer, ao final, os próprios princípios da recuperação judicial⁵⁶.

No caso em apreço, a cláusula 6ª do contrato em pauta, dispõe que o Cessionário, ora Recuperanda, passa a ter acesso as benfeitorias existentes e a posse plena dos imóveis a partir da assinatura do instrumento, que se deu em **22/03/2018**, dessa forma, **todas as obrigações e contraprestações por parte do credor foram cumpridas antes do pedido de Recuperação Judicial**, conforme segue:

Cláusula 6ª. O CESSIONÁRIO terá acesso às benfeitorias existentes e a posse plena da área deste imóvel imediatamente após a assinatura do presente contrato.

Tendo em vista que o contrato não se enquadra a nenhuma das exceções de extraconcursalidade previstas na Lei 11.101/2005, o mesmo deverá ser considerado concursal e devidamente habilitado na relação de credores.

Ademais, em relação ao **pedido da cobrança de multa e honorários por inadimplemento contratual**, duas seriam as principais hipóteses caracterizadoras da referida antecipação de **inadimplemento contratual**, quais sejam: “quando o devedor manifesta a vontade de não adimplir

55 TJ-SC - AGT: 03028713620148240020 Criciúma 0302871-36.2014.8.24.0020, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Câmara de Direito Civil.

56 Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442052/mod_resource/content/0/SACRAMONE%3B%20PIVA.%20Cr%3A%20A9ditos%20Vencidos%20e%20Vincendos%20na%20RJ.pdf.

(também chamada de repúdio ou de recusa expressa); e quando o devedor pratica atos que tornam seguramente impossível o adimplemento no momento contratado⁵⁷”.

Não obstante, para que esteja configurado o inadimplemento antecipado – seja na hipótese de recusa expressa, seja no comportamento concludente do devedor –, há de se verificar não apenas os elementos objetivos, mas também a **existência do elemento subjetivo, qual seja, a culpa do devedor.**

Segundo o doutrinador Miguel Labouriau⁵⁸, o inadimplemento das obrigações, em geral, se mostra intrinsecamente ligado à **noção de culpa pelo inadimplemento da obrigação, de maneira que a sua caracterização dependerá, necessariamente, da imputabilidade do descumprimento ao devedor.**

Assim, tem-se que da mesma forma que no inadimplemento pelo advento do termo, o inadimplemento antecipado também exigirá que a contraparte tenha agido de maneira culposa na configuração das suas hipóteses de incidência. Importante ressaltar, portanto, que, do mesmo modo que no inadimplemento propriamente dito, a culpa do devedor analisada deve ser abrangida no seu sentido lato, de forma a abarcar tanto o **dolo como a culpa stricto sensu** (a qual abarcaria as hipóteses de **imprudência, negligência e imperícia**)⁵⁹.

No caso em tela, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos. Verifica-se que **as Recuperandas distribuíram o pedido de Recuperação Judicial em 07/10/2020** e a parcela alegada pelo credor como inadimplida possui como **vencimento a data de 30/10/2020**, ou seja, **após o pedido de Recuperação Judicial.**

Conforme previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005, **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, dessa forma, é defeso as Recuperandas realizarem o pagamento de qualquer crédito concursal após o pedido de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio do par *condicio creditorum*, previsto no Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial:

“ENUNCIADO 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o Princípio da par condicio creditorum”.

Nesse sentido, tendo em vista a submissão do contrato em comento à Recuperação Judicial, as Recuperandas estavam **impedidas** de realizarem o pagamento da parcela na data avençada originalmente de 30/10/2020, sob pena de violação à legislação. Dessa forma, não resta presente o pressuposto subjetivo da **culpa**, apto a caracterizar a rescisão contratual por inadimplemento.

Nesse diapasão segue o entendimento dos Tribunais em casos análogos:

(...) Acerca do assunto, não custa recordar a literalidade do art. 49, “caput”, da Lei nº 11.101/05, assim grafado: “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.” **Decerto, favorecer alguns credores com o pagamento imediato de seus créditos – em prejuízo de outros em situações assemelhadas –**

57 Resolução do Contrato por Inadimplemento. 4ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 106.

58 ANDRADE, Luis Tomás Alves de. Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 145-172, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf>

59 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf>

parece atentar contra o princípio da “par conditio creditorum”, o qual impõe igualdade de condição entre os credores na ordem de preferência imposta pela lei (REsp 1180191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 09/06/2011) (...) ⁶⁰.

“Do mesmo modo, deve ser excluída a multa relativa ao inadimplemento das parcelas 8ª a 24ª. **Isto porque, embora o acordo tenha sido homologado em 24.2.2017, o inadimplemento dessas parcelas se deu em data posterior à distribuição do pleito de recuperação, ocorrido em 11.10.2017, razão pela qual a multa não pode ser habilitada, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da lei**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05 ⁶¹.”

“Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Pretensão de acréscimo ao valor de parcela de acordo coletivo vencida após o início da recuperação de multa moratória de 30%, prevista nesse mesmo acordo. Descabimento. Competência do Juízo da recuperação para decidir acerca da matéria, a despeito do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, já que não se delibera aqui sobre a composição do crédito trabalhista, mas sobre os reflexos sobre ele do pedido de recuperação. **Multa não incidente, visto ficar suspensa a exigibilidade do valor vencido já na pendência do processo recuperacional, não obstante sua constituição anterior, sem que se possa falar aí em mora sancionável. Caráter concursal do crédito nem sequer questionada pelo impugnante.** Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Decisão agravada, que rejeitou a impugnação, confirmada. Decisão mantida. Agravo de instrumento do credor não provido ⁶².”

Insta elucidar o trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em que o nobre Desembargador elucida que “(..) tendo em vista a formulação do pedido de recuperação judicial em 25 de maio de 2015 (cf. fls. 1/29 dos autos da recuperação judicial), isto é, antes de vencido o prazo para pagamento da primeira parcela do referido acordo, deixou-se de dar cumprimento à obrigação mencionada, o que, no entender do agravante, ensejaria a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo acordado. Sem razão, contudo, **pois em se tratando de crédito sujeito à recuperação e destinado a sofrer os efeitos novacionais decorrentes da aprovação do plano, não há que se falar em incidência de encargos moratórios para obrigações vencidas já durante a tramitação da recuperação** ⁶³”.

Destarte, não se verifica no caso em questão os requisitos necessários para caracterização do inadimplemento antecipado, dessa forma, não sendo aplicáveis seus reflexos, quais sejam, resolução contratual, multa e honorários advocatícios.

Outrossim, tendo em vista que no contrato firmado entre a Recuperanda e o Credor foi estipulado que o pagamento se daria em sacas de soja, faz-se necessário a realização de ponderações acerca da data de sua cotação para apuração dos valores devidos.

60 TJ-ES - AI: 00098042420188080014, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2019

61 TJ-SP - AI: 22714156420198260000 SP 2271415-64.2019.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 13/04/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/04/2020

62 TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.

63 TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.



O contrato possui previsão expressa de que a cotação da soja deve ser realizada no dia anterior ao vencimento da parcela. Todavia, tendo em vista que as parcelas vincendas têm vencimento futuros, e com o eventual deferimento da Recuperação Judicial, serão devidamente novadas no Plano de Recuperação Judicial, tornando-se inaplicável a disposição da cláusula.

Não obstante, as partes firmaram acordo de que a **praça seria Chopinzinho/PR**. Ademais o Tribunal de Justiça do Paraná tem entendimento firmado de que, a data para cotação da soja é a data do pedido de Recuperação Judicial, caso não tenha disposição contrária no contrato firmado pelas partes, conforme, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. **FIXAÇÃO PREÇO DA SACADA DE SOJA. VALOR PRATICADO NA PRAÇA DE LONDRINA. TERMO A QUO. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** COTAÇÃO NACIONAL. ESTIPULAÇÃO CONSENSUAL NÃO COMPROVADA PELA AGRAVANTE. DOCUMENTOS QUE NÃO MENCIONAM O CRITÉRIO ADOTADO E, AINDA, QUE NÃO ESTÃO ASSINADOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGIOSIDADE. CABIMENTO. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. INCIDÊNCIA, CONTRARIO SENSU, DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO LITERAL DA NORMA QUE IMPORTARIA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ART. 8º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”⁶⁴.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 1. **PREÇO DA SACADA DE SOJA. FIXAÇÃO DO VALOR APURADO À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVIA A FIXAÇÃO A CARGO DA VENDEDORA. VALOR FIXADO QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVO.** 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO QUE DETERMINA O ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO⁶⁵.

Isto posto, diante da inviabilidade de cotação da soja nas datas das parcelas vincendas nos anos de 10/2021, 2022 e 2023, **insta salientar que a fixação do valor da saca de soja no contrato em comento deve se dar na data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 07/10/2020, o qual à época na praça de Chopinzinho/PR, perfazia o valor de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais), valor baseado no site www.agricultura.pr.gov.br e na Soja Mil de Chopinzinho/PR, local que foi utilizado como base de cotação pelas partes no adimplemento das 3 primeiras parcelas do contrato**⁶⁶.

Por fim, tendo em vista todas as exposições supra realizadas e o pedido de individualização dos valores por contratante realizado pela Credora, segue o cálculo para apuração do montante devido:

- Total de sacas de soja devidas pelas Recuperandas com base no contrato: **208.000 (duzentos e oito mil).**

64 TJ-PR - AI: 00151313320198160000 PR 0015131-33.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019.

65 TJ-PR - AI: 00016437420208160000 PR 0001643-74.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 29/06/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020.

66 <http://www.agricultura.pr.gov.br/Pagina/Departamento-de-Economia-Rural-Deral>.



- Cotação da saca de soja na praça de Chopinzinho/PR, na data do pedido de Recuperação Judicial, 07/10/2020: **R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais)**.
- Total das sacas de sojas convertidas: **R\$ 29.536.000,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e trinta e seis mil)**.
- Total de hectares: **3.762 (três mil, setecentos e sessenta e dois)**.
- Valor por hectare com base na cotação da soja: **R\$ 7.851,14 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos)**.

Credor	Fazenda	Hectares	Valor por hectare	Valor total
Camila Petry Bottini	Cajarana II	434,1471	R\$ 7.851,14	R\$3.408.549,66
Cristiano Alexandre Rafaeli	Cajarana IV	898,6332	R\$ 7.851,14	R\$7.055.295,06
Maicon Leandro Rafaeli	Cajarana III	957,8801	R\$ 7.851,14	R\$7.520.450,77
Osmar Rafaeli	Agua Boa I, Agua Boa II	561,2987	R\$ 7.851,14	R\$4.406.834,67
Wilson Bottini	Cajarana	910,0382	R\$ 7.851,14	R\$7.144.837,31

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial conclui pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do requerimento formulado pelo Credor**, sendo devidamente habilitado na Classe III – Créditos Quirografários o importe de **R\$4.406.834,67 (quatro milhões, quatrocentos e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos)**.

2.15 DIVERGÊNCIA CREDOR SEMENTES E CEREIS BORTOLUZZI LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 1.699.320,00	R\$ 1.660.320,00	R\$ 1.660.320,00

O Credor Sementes e Cereais Bortoluzzi LTDA, apresentou Divergência de Crédito, ocasião em que informou que o valor do seu crédito junto a Recuperanda, consta equivocado, indicado como valor correto o importe de **R\$ 1.660.320,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, trezentos e vinte reais)**.

Referido Credor alega que na data de 11/03/2020, a Recuperanda Terra Fértil, vendeu alguns produtos à Credora, por meio da nota fiscal número 1.640, sendo acordado que o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil) relativo a referidos produtos seria descontado dos débitos a vencer que a Recuperanda possuía junto ao ora credor.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta **Administradora**



Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da divergência apresentada, sendo habilitado na relação de credores o valor de **R\$ 1.660.320,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil, trezentos e vinte reais)**.

2.16 DIVERGÊNCIA CREDOR SHIMIZU AGRO E QUIMICA DO BRASIL LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 6.224.694,27	R\$ 5.925.006,96	R\$ 5.925.006,96

A Credora Shimizu Agro e Quimica do Brasil LTDA apresentou Divergência de Crédito a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a retificação do valor do crédito de sua titularidade para **R\$ 5.925.006,96 (cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seis reais e noventa e seis centavos)**.

Cumpra-se mencionar, que a Credora informou que o débito é advindo do Contrato de Confissão de Dívida nº 1016-04-01/2020, firmado em 06 de abril de 2020, no valor total de **R\$ 6.224.694,27 (seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos)**.

Outrossim, a Credora apresentou o demonstrativo de cálculo atualizado, cujo valor do crédito na data do pedido de Recuperação Judicial, em atenção ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, bem como com as devidas deduções, perfaz o importe de **R\$ 5.925.006,96 (cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seis reais e noventa e seis centavos)**.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta Administradora Judicial conclui pela **PROCEDÊNCIA** da Divergência apresentada, sendo habilitado na relação de credores o valor de **R\$ 5.925.006,96 (cinco milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seis reais e noventa e seis centavos)**.

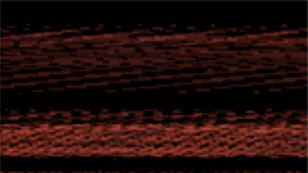
2.17 ANUÊNCIA CREDOR SIMBIOSE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	-

O Credor Simbiose - Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos LTDA, apresentou concordância quanto ao valor do seu crédito indicado pelas Recuperandas, no importe

de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), proveniente da NFe nº 1.833, emitida em 16/10/2020.

Cumpra-se mencionar, todavia, que a **Nota Fiscal foi emitida após o pedido de Recuperação Judicial, que por sua vez, se deu na data de 07/10/2020**, conforme infra:

 SIMBIOSE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES E INSUMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA. CNPJ: 08.879.643/0002-40 Inscrição Estadual: 9055277890 AV CARLOS EDUARDO NICHELE, 214 - IGUAÇU CEP: 83833-572 - FAZENDA RIO GRANDE - PR Fone/Fax: (41) 3604-3539 (54) 3199 - 0200 www.simbiose-agro.com.br	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica	
	NF-e Nº.: 000.001.833 SÉRIE: 1	CHAVE DE ACESSO DA NF-E 4120 1008 8796 4300 0240 5500 1000 0018 3311 5344 4114
1- Saída	1 FLS.:1/1	
2- Entrada		CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal OU SITE DA SEFAZ AUTORIZADA
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DE INDUSTRIALIZAÇÃO 6101	PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141200197294259 16/10/2020 09:54:00	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 9055277890	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 08.879.643/0002-40
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL MARCOS PAULO VIECILLI	CNPJ / CPF 032.275.839-41	DATA DA EMISSÃO 16/10/20
ENDEREÇO EST RR 321 SN GLEBA MURUPU KM 18, sn	BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL	CEP 69300-000
MUNICÍPIO ROA VISTA	FONE / FAX (46)984047500	UF RR
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 240347681	HORA DA ENTRADA / SAÍDA 16/10/20

Conforme previsão do artigo 49 da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os **créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos”. Isto posto, tendo em vista que a NFe foi emitida após o pedido de Recuperação Judicial, **o crédito inexistia na data do pedido de Recuperação Judicial**, não sendo submetido aos efeitos recuperacionais.

Tal entendimento encontra-se consolidado pela jurisprudência atual do TJPR, conforme excerto infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. **CRÉDITO EXCLUÍDO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO GERADOR OCORREU ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NOTA FISCAL (INVOICE) EMITIDA APÓS O PEDIDO RECUPERACIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, LRF). NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO”⁶⁷.

Ante o exposto, após análise documental minuciosa, **esta Administradora Judicial conclui pela EXCLUSÃO do valor, sendo o crédito de titularidade do Credor de natureza extraconcursal e, portanto, não submetido aos efeitos da Recuperação Judicial.**

67 TJ-PR - AI: 00128827520208160000 PR 0012882-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 17/08/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2020.



2.18 DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO CREDOR WILSON BOTTINI

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
-	R\$ 9.171.110,47	R\$ 7.144.837,31

O Credor Wilson Bottini apresentou Habilitação de Crédito, ocasião em que, preliminarmente, requereu o reconhecimento da natureza extraconcursal do seu crédito e, subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta Administradora Judicial, a inclusão do importe de R\$ 9.171.110,47 (nove milhões, cento e setenta e um mil, cento e dez reais e quarenta e sete centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.

Quanto aos requerimentos realizados pela Credora, insta tecer alguns esclarecimentos.

O §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.

Na Habilitação de Crédito ora em análise, a Credora alega que o contrato firmado junto a Recuperanda de “Compra e Venda de Benfeitorias e Cessão de Direitos Possessórios e Ocupação Sobre Imóveis Rurais Localizados em Boa Vista-RR”, se enquadra nos moldes do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, no que diz respeito a **“proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade”**.

Não obstante, cumpre-se salientar que o contrato em tela, trata-se de um Instrumento Particular de Cessão de **Direitos Possessórios e Ocupação**, no caso, o Credor não possui a **PROPRIEDADE** dos imóveis cedidos, mas **tão somente a POSSE** dos mesmos, em conformidade com o artigo 26 na Lei 976 de 14 de julho de 2014, alterada pela Lei 1.351 de 14 de novembro de 2019.

Desta feita, não há o que se falar em exclusão dos valores de titularidade do Credor com base no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, tendo em vista que a previsão legal tem como **pressuposto imprescindível a propriedade do imóvel**.



Nesse sentido encontra-se o entendimento do Doutrinador e Magistrado

Marcelo Sacramone:

Além dos credores proprietários fiduciários, são excluídos da recuperação judicial os créditos do arrendador mercantil, do proprietário ou promitente vendedor de imóvel, inclusive em incorporação imobiliária, com contrato com cláusula de irrevogabilidade ou do proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. **Comum a todos esses contratos é a propriedade sobre a coisa de titularidade de um dos contratantes.** O arrendador aluga bem próprio, adquirido para tanto, ao arrendatário, que, ao final do contrato, terá a opção de adquirir o bem ou restituí-lo. Na hipótese de recuperação judicial do arrendatário, o arrendador poderá retomar o bem na posse do arrendatário, desde que, se bem de capital imprescindível, haja o decurso do prazo de 180 dias. **O promissário adquirente de imóvel, cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, poderá, com o registro do contrato, ter direito real de aquisição do bem. Caso o promissário adquirente, entretanto, não satisfaça suas obrigações e ingresse com recuperação judicial, o credor não poderá sofrer os efeitos da recuperação judicial, sob pena de se afetar o setor imobiliário nacional.** Para tanto, conferiu-lhe a Lei o **direito de preservar seu direito de propriedade em detrimento do empresário devedor em recuperação judicial**, inclusive na incorporação imobiliária⁶⁸.

Isso se dá, pois a lei recuperacional teve como intuito incentivar o desenvolvimento econômico, conferindo tratamento privilegiado aos credores em comento, e estabelecendo que o plano de recuperação judicial não poderá alterar suas condições originalmente contratadas e que prevalecerão os **direitos de propriedade sobre a coisa**.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência dos tribunais acerca da necessidade da propriedade do bem, para enquadramento no art. 49 da Lei 11.101/2005:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ APROVADA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005. CONTRATO COM CLÁUSULA DE IRREVOGABILIDADE OU IRRETRATABILIDADE. RETRATAÇÃO NECESSÁRIA. PROVIMENTO. A presença contratual explícita de cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade afasta a regra da universalidade do juízo da recuperação judicial, permitindo ao credor a busca jurisdicional individual de seu direito de preservação das condições contratuais, **garantindo-se o direito de propriedade sobre o bem”⁶⁹.**

Ademais, de acordo com o Doutrinador supramencionado, Marcelo Sacramone, nos contratos bilaterais em que a contraprestação devida pelo ora Credor, fora integralmente cumprida antes do pedido de Recuperação Judicial, o débito advindo do contrato deve ser considerado concursal e aptos a ser renegociado pelo devedor perante seus credores, conforme *in verbis*:

⁶⁸ Marcelo Barbosa Sacramone. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (pp. 382-383). Editora Saraiva. Edição do Kindle.

⁶⁹ TJ-SC - AGT: 03028713620148240020 Criciúma 0302871-36.2014.8.24.0020, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Câmara de Direito Civil.



Assim, os créditos cuja contraprestação correlata fora realizada antes do pedido de recuperação devem ser considerados concursais e aptos a serem renegociados pelo devedor com seus credores para permitir a superação da crise econômico-financeira que o acomete. Os créditos cuja contraprestação ainda não fora executada pelo credor, por outro lado, embora já sejam existentes, devem ser considerados extraconcursais e não sujeitos ao plano de recuperação, sob pena de se onerar excessivamente o credor e comprometer, ao final, os próprios princípios da recuperação judicial⁷⁰.

No caso em apreço, a cláusula 6ª do contrato em pauta, dispõe que o Cessionário, ora Recuperanda, passa a ter acesso as benfeitorias existentes e a posse plena dos imóveis a partir da assinatura do instrumento, que se deu em **22/03/2018**, dessa forma, **todas as obrigações e contraprestações por parte do credor foram cumpridas antes do pedido de Recuperação Judicial**, conforme segue:

Cláusula 6ª. O CESSIONÁRIO terá acesso às benfeitorias existentes e a posse plena da área deste imóvel imediatamente após a assinatura do presente contrato.

Tendo em vista que o contrato não se enquadra a nenhuma das exceções de extraconcursalidade previstas na Lei 11.101/2005, o mesmo deverá ser considerado concursal e devidamente habilitado na relação de credores.

Ademais, em relação ao **pedido da cobrança de multa e honorários por inadimplemento contratual**, duas seriam as principais hipóteses caracterizadoras da referida antecipação de inadimplemento contratual, quais sejam: “quando o devedor manifesta a vontade de não adimplir (também chamada de repúdio ou de recusa expressa); e quando o devedor pratica atos que tornam seguramente impossível o adimplemento no momento contratado⁷¹”.

Não obstante, para que esteja configurado o inadimplemento antecipado – seja na hipótese de recusa expressa, seja no comportamento concludente do devedor –, há de se verificar não apenas os elementos objetivos, mas também a **existência do elemento subjetivo, qual seja, a culpa do devedor**.

Segundo o doutrinador Miguel Labouriau⁷², o inadimplemento das obrigações, em geral, se mostra intrinsecamente ligado à **noção de culpa pelo inadimplemento da obrigação, de maneira que a sua caracterização dependerá, necessariamente, da imputabilidade do descumprimento ao devedor**.

Assim, tem-se que da mesma forma que no inadimplemento pelo advento do termo, o inadimplemento antecipado também exigirá que a contraparte tenha agido de maneira culposa na **configuração** das suas hipóteses de incidência. Importante ressaltar, portanto, que, do mesmo

70 Disponível em: https://disciplinas.usp.br/pluginfile.php/4442052/mod_resource/content/0/SACRAMONE%3B%20PIVA.%20Cr%C3%A9ditos%20Vencidos%20e%20Vincendos%20na%20RJ.pdf.

71 Resolução do Contrato por Inadimplemento. 4ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 106.

72 ANDRADE, Luis Tomás Alves de. Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 145-172, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf>

modo que no inadimplemento propriamente dito, a culpa do devedor analisada deve ser abrangida no seu sentido lato, de forma a abarcar tanto o **dolo como a culpa stricto sensu** (a qual abarcaria as hipóteses de **imprudência, negligência e imperícia**)⁷³.

No caso em tela, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos. Verifica-se que **as Recuperandas distribuíram o pedido de Recuperação Judicial em 07/10/2020** e a parcela alegada pelo credor como inadimplida possui como **vencimento a data de 30/10/2020**, ou seja, **após o pedido de Recuperação Judicial**.

Conforme previsão do art. 49 da Lei 11.101/2005, **“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, dessa forma, é defeso as Recuperandas realizarem o pagamento de qualquer crédito concursal após o pedido de Recuperação Judicial, sob pena de violação ao princípio do par condicio creditorum, previsto no Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial:

“ENUNCIADO 81. Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o Princípio da par condicio creditorum”.

Nesse sentido, tendo em vista a submissão do contrato em comento à Recuperação Judicial, as Recuperandas estavam **impedidas** de realizarem o pagamento da parcela na data avençada originalmente de 30/10/2020, sob pena de violação à legislação. Dessa forma, não resta presente o pressuposto subjetivo da **culpa**, apto a caracterizar a rescisão contratual por inadimplemento.

Nesse diapasão segue o entendimento dos Tribunais em casos análogos:

(...) Acerca do assunto, não custa recordar a literalidade do art. 49, “caput”, da Lei nº 11.101/05, assim grafado: “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.” **Decerto, favorecer alguns credores com o pagamento imediato de seus créditos – em prejuízo de outros em situações assemelhadas – parece atentar contra o princípio da “par conditio creditorum”, o qual impõe igualdade de condição entre os credores na ordem de preferência imposta pela lei** (REsp 1180191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 09/06/2011) (...) ⁷⁴.

“Do mesmo modo, deve ser excluída a multa relativa ao inadimplemento das parcelas 8ª a 24ª. Isto porque, embora o acordo tenha sido homologado em 24.2.2017, o inadimplemento dessas parcelas se deu em data posterior à distribuição do pleito de recuperação, ocorrido em 11.10.2017, razão pela qual a multa não pode ser habilitada, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito decorre da lei, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/05⁷⁵.”

“Recuperação judicial. Impugnação de crédito apresentada por credor trabalhista. Pretensão de acréscimo ao valor de parcela de acordo coletivo vencida após o início da recuperação de multa moratória de 30%, prevista nesse mesmo acordo. Descabimento. Competência do Juízo da recuperação para decidir acerca da matéria, a despeito do art. 6º, § 2º,

73 Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf>

74 TJ-ES - AI: 00098042420188080014, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 18/03/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2019

75 TJ-SP - AI: 22714156420198260000 SP 2271415-64.2019.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 13/04/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/04/2020



da Lei nº 11.101/2005, já que não se delibera aqui sobre a composição do crédito trabalhista, mas sobre os reflexos sobre ele do pedido de recuperação. **Multa não incidente, visto ficar suspensa a exigibilidade do valor vencido já na pendência do processo recuperacional, não obstante sua constituição anterior, sem que se possa falar aí em mora sancionável. Caráter concursal do crédito nem sequer questionada pelo impugnante.** Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Decisão agravada, que rejeitou a impugnação, confirmada. Decisão mantida. Agravo de instrumento do credor não provido^{76.}”

Insta elucidar o trecho do julgado da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em que o nobre Desembargador elucida que “(..) tendo em vista a formulação do pedido de recuperação judicial em 25 de maio de 2015 (cf. fls. 1/29 dos autos da recuperação judicial), isto é, antes de vencido o prazo para pagamento da primeira parcela do referido acordo, deixou-se de dar cumprimento à obrigação mencionada, o que, no entender do agravante, ensejaria a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo acordado. Sem razão, contudo, **pois em se tratando de crédito sujeito à recuperação e destinado a sofrer os efeitos novacionais decorrentes da aprovação do plano, não há que se falar em incidência de encargos moratórios para obrigações vencidas já durante a tramitação da recuperação**”⁷⁷.

Destarte, não se verifica no caso em questão os requisitos necessários para caracterização do inadimplemento antecipado, dessa forma, não sendo aplicáveis seus reflexos, quais sejam, resolução contratual, multa e honorários advocatícios.

Outrossim, tendo em vista que no contrato firmado entre a Recuperanda e o Credor foi estipulado que o pagamento se daria em sacas de soja, faz-se necessário a realização de ponderações acerca da data de sua cotação para apuração dos valores devidos.

O contrato possui previsão expressa de que a cotação da soja deve ser realizada no dia anterior ao vencimento da parcela. Todavia, tendo em vista que as parcelas vincendas têm vencimento futuros, e com o eventual deferimento da Recuperação Judicial, serão devidamente novadas no Plano de Recuperação Judicial, tornando-se inaplicável a disposição da cláusula.

Não obstante, as partes firmaram acordo de que a **praça seria Chopinzinho/PR**. Ademais o Tribunal de Justiça do Paraná tem entendimento firmado de que, a data para cotação da soja é a data do pedido de Recuperação Judicial, caso não tenha disposição contrária no contrato firmado pelas partes, conforme, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO PREÇO DA SACA DE SOJA. VALOR PRATICADO NA PRAÇA DE LONDRINA. TERMO A QUO. DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COTAÇÃO NACIONAL. ESTIPULAÇÃO CONSENSUAL NÃO COMPROVADA PELA AGRAVANTE. DOCUMENTOS QUE NÃO MENCIONAM O CRITÉRIO ADOTADO E, AINDA, QUE NÃO ESTÃO ASSINADOS PELA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGIOSIDADE. CABIMENTO. ARBITRAMENTO

76 TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.

77 TJ-SP - AI: 21505788220168260000 SP 2150578-82.2016.8.26.0000, Relator: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 28/11/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/11/2016.



EQUITATIVO. INCIDÊNCIA, CONTRARIO SENSU, DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES. APLICAÇÃO LITERAL DA NORMA QUE IMPORTARIA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (ART. 8º, DO CPC). recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE provido⁷⁸.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. 1. **PREÇO DA SACADA DE SOJA. FIXAÇÃO DO VALOR APURADO À DATA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. NÃO CABIMENTO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVIA A FIXAÇÃO A CARGO DA VENDEDORA. VALOR FIXADO QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVO.** 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO QUE DETERMINA O ARBITRAMENTO DE ACORDO COM O ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO⁷⁹.

Isto posto, diante da inviabilidade de cotação da soja nas datas das parcelas vincendas nos anos de 10/2021, 2022 e 2023, **insta salientar que a fixação do valor da saca de soja no contrato em comento deve se dar na data do pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 07/10/2020, o qual à época na praça de Chopinzinho/PR, perfazia o valor de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais), valor baseado no site www.agricultura.pr.gov.br e na Soja Mil de Chopinzinho/PR, local que foi utilizado como base de cotação pelas partes no adimplemento das 3 primeiros parcelas do contrato⁸⁰.**

Por fim, tendo em vista todas as exposições supra realizadas e o pedido de individualização dos valores por contratante realizado pela Credora, segue o cálculo para apuração do montante devido:

- Total de sacas de soja devidas pelas Recuperandas com base no contrato: **208.000 (duzentos e oito mil).**
- Cotação da saca de soja na praça de Chopinzinho/PR, na data do pedido de Recuperação Judicial, 07/10/2020: **R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais).**
- Total das sacas de sojas convertidas: **R\$ 29.536.000,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e trinta e seis mil).**
- Total de hectares: **3.762 (três mil, setecentos e sessenta e dois).**
- Valor por hectare com base na cotação da soja: **R\$ 7.851,14 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos).**

78 TJ-PR - AI: 00151313320198160000 PR 0015131-33.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 09/12/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/12/2019.

79 TJ-PR - AI: 00016437420208160000 PR 0001643-74.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 29/06/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2020.

80 <http://www.agricultura.pr.gov.br/Pagina/Departamento-de-Economia-Rural-Deral>.



Credor	Fazenda	Hectares	Valor por hectare	Valor total
Camila Petry Bottini	Cajarana II	434,1471	R\$ 7.851,14	R\$3.408.549,66
Cristiano Alexandre Rafaeli	Cajarana IV	898,6332	R\$ 7.851,14	R\$7.055.295,06
Maicon Leandro Rafaeli	Cajarana III	957,8801	R\$ 7.851,14	R\$7.520.450,77
Osmar Rafaeli	Agua Boa I, Agua Boa II	561,2987	R\$ 7.851,14	R\$4.406.834,67
Wilson Bottini	Cajarana	910,0382	R\$ 7.851,14	R\$7.144.837,31

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, **esta Administradora Judicial conclui pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do requerimento formulado pelo Credor**, sendo devidamente habilitado na Classe III – Créditos Quirografários o importe de **R\$7.144.837,31 (sete milhões, cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos)**.

2.19 DIVERGÊNCIA CREDOR YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Valor apresentado pelas Recuperandas	Valor pleiteado pelo Credor	Valor habilitado pela AJ
R\$ 2.455.499,85	R\$ 2.351.166,83	R\$ 2.332.346,37

A credora Yara Brasil Fertilizantes S/A apresentou Divergência de Crédito a esta Administradora Judicial, ocasião em que requereu a retificação do valor de sua titularidade para R\$ 2.351.166,83 (dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Cumpra-se mencionar, que a Credora informou que o débito é advindo de 33 (trinta e três) Notas Fiscais, as quais constam no “ANEXO – Relatório da fase administrativa”.

Ocorre que, a NFe nº 30.588-50, com valor de R\$ 18.820,46 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) apresentada pela Credora, **foi emitida em 15/10/2020, após o pedido de Recuperação Judicial, que por sua vez se deu na data de 07/10/2020**, conforme infra:



 YARA	Yara Brasil Fertilizantes S/A. Avenida Portuária S/N, KM 22 Centro 43805-190 Candeias/BA 71 3602 8888 EP BA-000547-9	DANFE DOCUMENTO APLICADO DA NOTA FISCAL RELATÓRIO 1 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000030599 SÉRIE: 50 FOLHA: 1/1	 CHAVE DE ACESSO 2920 1092 6606 0401 4213 5505 0000 0305 8813 0533 6924 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda prod. estab. dest. ZPM Ar. Livre Comercio	INSCRIÇÃO ESTADUAL 113095830	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO
DESTINATÁRIO / REMETENTE TERRA FERTIL COMERCIO DE INSUMOS AG		CNPJ/CPF 14.368.453/0002-60	DATA DA EMISSÃO 15/10/2020
ENDEREÇO GLEBA MURUPU 0	BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL	CEP 69301-900	DATA DE SAÍDA/ENTRADA 15/10/2020
MUNICÍPIO Boa Vista	FONE/FAX 4684047500	UF RR	INSCRIÇÃO ESTADUAL 240342205
			HORA DE SAÍDA 11:01:01

Conforme previsão do artigo 49 da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os **créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos”. Isto posto, tendo em vista que a NFe foi emitida após o pedido de Recuperação Judicial, **o crédito inexistia na data do pedido de Recuperação Judicial**, não sendo submetido aos efeitos recuperacionais.

Tal entendimento encontra-se consolidado pela jurisprudência atual do TJPR, conforme excerto infra:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES. **CRÉDITO EXCLUÍDO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO GERADOR OCORREU ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NOTA FISCAL (INVOICE) EMITIDA APÓS O PEDIDO RECUPERACIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, LRF). NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO”⁸¹.

Ante o exposto, após análise minuciosa da documentação comprobatória, esta **Administradora Judicial** conclui pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Divergência apresentada pela Credora, sendo habilitado na relação de credores o valor de no valor total de **R\$ 2.332.346,37 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos)**.

81 TJ-PR - AI: 00128827520208160000 PR 0012882-75.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 17/08/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2020.



CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº776, Sala 1306,
Edifício World Business, Centro Cívico
CEP 80.530-000
(41) 3206-2754 | (41) 99189-2968

MARINGÁ/PR

Av. João Paulino Vieira Filho, nº625, Sala 906,
Edifício New Tower Plaza, Torre II, Zona 01
CEP 87.020-015
(44) 3226-2968 | (44) 99127-2968

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 302 - 9º Andar
Ed. José Martins Borges - Bela Vista
CEP 01.310-000
(11) 3135-6549 | (11) 98797-8850

www.marquesadmjudicial.com.br
marcio@marquesadmjudicial.com.br

